



Av. Interventor Mário Câmara, 3532 - Bairro Cidade da Esperança, Natal/RN, CEP 59070-600
Telefone: - <http://www.policiacivil.rn.gov.br>

Ofício nº 22/2021/PCRN - DM PORTALEGRE/PCRN - 4ª DRP/PCRN - DPCIN/PCRN - GABINETE DG-PCRN

Ofício nº. DPC Portalegre

Portalegre/RN, 21 de setembro de 2021

A Sua Senhoria

Diretor(a) do Instituto Técnico-Científico de Perícia do Rio Grande do Norte - ITEP RN
Unidade Regional de Pau dos Ferros/RN
Bairro Manoel Domingos, BR-405, Pau dos Ferros/RN
Contato: 84 9.81527490

Assunto: Solicitação perícia em local de crime

Referência: IP 792/2021 P

SEI: 11910162.000149/2021-03

Senhor(a) Diretor(a),

Sirvo-me do presente expediente para solicitar, a Vossa Senhoria, que designe perito para **realizar perícia em local de crime**, sendo: Porta de madeira do comercio do Sr. Alberan de Freitas Epifânia, localizada na travessa Venâncio F. da Costa, (ao lado mercado público) Centro de Portalegre.

Consta no IP 792/2021 P que no dia 11.09.2021, a porta do comercio acima referido foi alvo de pedradas. Sendo assim, a perícia técnica deverá responder:

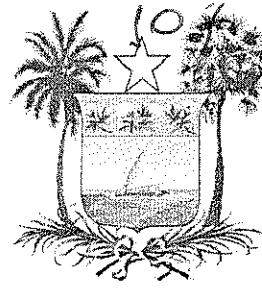
1. Qual o objeto atingido?
2. Quais os meios empregados para viabilizar o objetivo?
3. Que tipo de dano foi causado e qual a sua intensidade?
4. Houve destruição, inutilização ou deterioração da coisa submetida a exames?
5. Entre outros quesitos a disposição dos peritos.

Sem mais para o momento e certo de Vosso Atendimento, reitero protestos de estima e especial atenção.
Atenciosamente,

Cristiano Zadrozny Gouvea da Costa

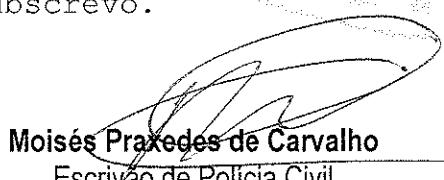


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR - DPCIN
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN



TERMO DE DEPOIMENTO

Em 23 de setembro de 2021, às 15:04:51, no Cartório da Delegacia de Polícia Civil de Portalegre/RN, presente o Dr. **Cristiano Zadrozny Gouvea da Costa**, Delegado de Polícia Civil desta Delegacia, comigo o Escrivão de Polícia Civil, Moisés Praxedes de Carvalho, ao final assinado, compareceu a pessoa de **MARIA ROSELENA PINTO**, brasileiro(a), divorciada, auxiliar de enfermagem, CPF 664.650.284-68, nascido(a) aos 13.10.1963, filho(a) de Antonio Marcolino Pinto e Maria Perpetua Pinto, residente no(a) rua Antonio Pedro de Oliveira, 06, Centro, Portalegre, telefone: (84) 9.9952-1751. Aos costumes nada disse. Testemunha compromissada na forma da lei, advertida das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirido pela autoridade Policial, **RESpondeu**: Que perguntada se sabe quem filmou a cena da tortura que foi divulgada nas redes sociais em que aparece a depoente dialogando com Alberan, respondeu: "que estava muito transtornada com cena, que estava chorando e pedindo que Alberan parasse e não percebeu quando alguém filmou a cena; Que não viu ninguém com celular na mão; Que não sabe responder quem fez a filmagem ou se alguém registrou alguma outra imagem do fato. E como mais nada disse e nem lhe foi perguntado, foi encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado, pelo(a) depoente, pelo delegado e por mim, Escrivão(ã), que o digitei e subscrevo.


Moisés Praxedes de Carvalho
Escrivão de Polícia Civil
Mat.: 207.410-9

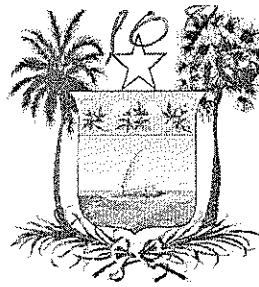

Cristiano Zadrozny Gouvea da Costa
Delegado de Polícia Civil
Mat.: 219.911-4

DEPOENTE: Maria Roselena Pinto

MARIA ROSELENA PINTO

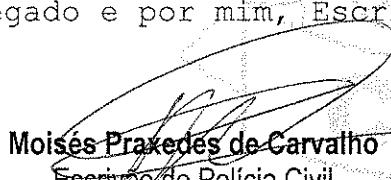


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR - DPCIN
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN



TERMO DE DEPOIMENTO

Em 23 de setembro de 2021, às 15:30:05, no Cartório da Delegacia de Polícia Civil de Portalegre/RN, presente o Dr. **Cristiano Zadrozny Gouvea da Costa**, Delegado de Polícia Civil desta Delegacia, comigo o Escrivão de Polícia Civil, Moisés Praxedes de Carvalho, ao final assinado, compareceu a pessoa de **MARIA DO SOCORRO BARBOSA DANTAS**, brasileiro(a), casada, agricultora, RG 796.610 SSP/RN, CPF 474.611.444-72, nascido(a) aos 18.10.1961, filho(a) de Francisco Barbosa Filho e Francisca Maria da Conceição, residente no(a) Sítio Pelo Sinal, s/n, Portalegre, telefone: (84) 9.98113848 Aos costumes nada disse. Testemunha compromissada na forma da lei, advertida das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirido pela autoridade Policial, **RESPONDEU:** perguntada se sabe quem filmou a cena da tortura que foi divulgada nas redes sociais em que a própria depoente aparece com uma blusa de cor azul e uma calça colorida e presencia as agressões de Alberan contra Luciano, respondeu: "que estava muito transtornada com cena e pedindo que Alberan parasse, não percebeu quando alguém filmou a cena; Que não viu ninguém com celular na mão; Que não sabe responder quem fez a filmagem ou se alguém registrou alguma outra imagem do fato. E como mais nada disse e nem lhe foi perguntado, foi encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado, pelo(a) depoente, pelo delegado e por mim, Escrivão(ã), que o digitei e subscrevo.


Moisés Praxedes de Carvalho
Escrivão de Polícia Civil
Mat.: 207.410-9


Cristiano Zadrozny Gouvea da Costa
Delegado de Polícia Civil
Mat.: 219.911-4

DEPOENTE: Maria do Socorro Barbosa Dantas
MARIA DO SOCORRO BARBOSA DANTAS



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTALEGRE
PORTALEGRE - RN

TERMO DE DECLARAÇÕES

IP Nº 792/2021

Às 16:19 do dia 23 do mês de Setembro do ano de 2021, nesta cidade de PORTALEGRE-RN, nesta Unidade Policial, onde presente se encontrava o(a) Delegado(a) de Polícia Cristiano Zadrozny Gouvêa da Costa, comigo Moisés Praxedes de Carvalho, Escrivã(o) de Polícia, ao final assinado, compareceu o(a) **DECLARANTE**: Rita Jamily Silva Pinto, CPF: 127.279.494-64, Nome da Mãe: Francisca das Chagas Silva Pinto, Nome do Pai: Marcos Antonio Pinto, Sexo: Feminino, Estado Civil: Solteiro(a), Nacionalidade: Brasil, Local de Nascimento: Portalegre/RN, Idade: 17 anos, Data de Nascimento: 21/10/2003, Endereço: OUTROS LINDALVA DE FREITAS FIALHO, Nº: 13, CASA, CEP: 59810000, Portalegre/RN, Bairro: CENTRO. O(A) declarante está acompanhado(a) neste ato de seu Representante Legal, Francisca das Chagas Silva Pinto devidamente qualificado(a), que a tudo assistirá e acompanhará. Aos costumes nada disse. . Às perguntas do(a) Delegado(a) de Polícia, **RESPONDEU**:

Perguntada se sabe quem filmou a cena da tortura que foi divulgada nas redes sociais na qual Alberan agride a pessoa de Luciano quando ele está amarrado e deitado no chão, respondeu: Que não presenciou aquela cena que foi divulgada; Que presenciou agressões de Alberan contra Luciano, com Luciano amarrado e deitado no chão, mas não aquela filmada e divulgada nas redes sociais; Que não sabe quem filmou a cena; Que quando testemunhou parte do crime, não viu ninguém com celular na mão que poderia ter feito a filmagem; Que viu apenas Conceição, irmã de Luciano, ligando para a polícia; Que não sabe responder quem fez a filmagem ou se alguém registrou alguma outra imagem do fato.

. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida, foi encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos. Eu Moisés Praxedes de Carvalho, Escrivã(o) de Polícia o digitei.

DELEGADO(A) DE POLÍCIA: Cristiano Zadrozny Gouvêa da Costa

DECLARANTE: Rita Jamily Silva Pinto



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTALEGRE
PORTALEGRE - RN

REPRESENTANTE LEGAL: Francisca das Chagas Silva Pinto

*X Francisca das Chagas
Silva Pinto*

ESCRIVÃ(O): Moisés Praxedes de Carvalho



ORDEM DE MISSÃO POLICIAL

Ref.: Dinâmica do Fato Delituoso

O Bel. **Cristiano Zadrozy Gouvêa da Costa**, Delegado de Polícia Civil de Portalegre, no uso de suas atribuições legais etc.

DETERMINA aos Agentes de Investigação **Esrom Anderson Lima Rocha**, matrícula nº 195.299-4, **Ítala Márcia de Oliveira Silva**, matrícula nº 220.134-8 lotados na Delegacia Municipal de Polícia Civil de Portalegre que diligencie no sentido de obter a dinâmica do fato delituoso investigado.

Meios disponíveis para cumprimento: a) **Viatura GOL**; b) **Armamento convencional**.

Recomendação: fiel observância ao texto constitucional referente aos direitos e garantias individuais dos envolvidos.

Concluída a diligência, deverá ser fornecido relatório escrito do resultado das investigações.

CUMPRA-SE.

Dada e lavrada nesta cidade de Portalegre/RN, na sede da Delegacia Municipal de Polícia Civil, aos 23 de setembro de 2021.


Cristiano Zadrozy Gouvêa da Costa
Delegado de Polícia Civil
Mat.: 219.911-4

RECIBO

Recebi a 1ª via da presente Ordem de Serviço em: _____ / _____ / _____.

Agente de Investigação: _____



RELATÓRIO

DO: APC - Esrom Anderson Lima Rocha, matrícula nº 195.299-4.

DO: APC - Ítala Márcia de Oliveira Silva, matrícula nº 220.134-8.

AO: Delegado de Polícia Civil de Portalegre/RN

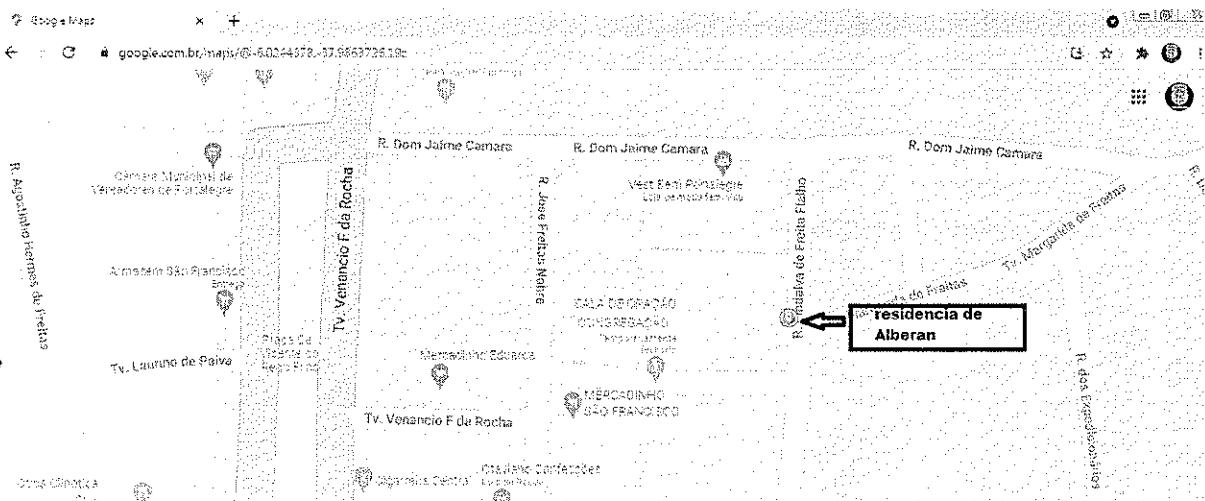
Ref.: Crime praticado contra o senhor Francisco Luciano Simplicio.

Introdução

Em cumprimento a Ordem de Missão Policial exarado acima, esclareço que procedi às diligências necessárias com o objetivo de esclarecer a dinâmica dos fatos do crime praticado contra o senhor **Francisco Luciano Simplicio** na cidade de Portalegre/RN no dia 11.09.2021 por volta das 13:00hs tendo como base os vídeos da câmara de segurança próxima ao local do fato e depoimentos das testemunhas. Tendo como acusados de tal fato ilícito o senhor Alberan de Freitas Epifânia e Andre Diogo Barbosa.

Analise da dinâmica dos fatos

Observando o mapa da cidade de Portalegre/RN “1A” temos uma noção de onde começou o crime praticado contra o senhor Francisco Luciano Simplicio exatamente em frente a residência do senhor Alberan de Freitas Epifânia, pois o senhor Francisco Luciano se aproximou da pessoa de ALBERAN, que realizava um churrasco em frente à casa dele e solicitou uma dose cachaça a ALBERAN que de imediato disse que naquele local não havia cachaça para vagabundo; Que um amigo de Alberan que estava no churrasco deu um pedaço de carne para Francisco Luciano, mas Alberan ficou com raiva e chamou a vítima novamente de vagando e disse que não para da carne a vagabundo.

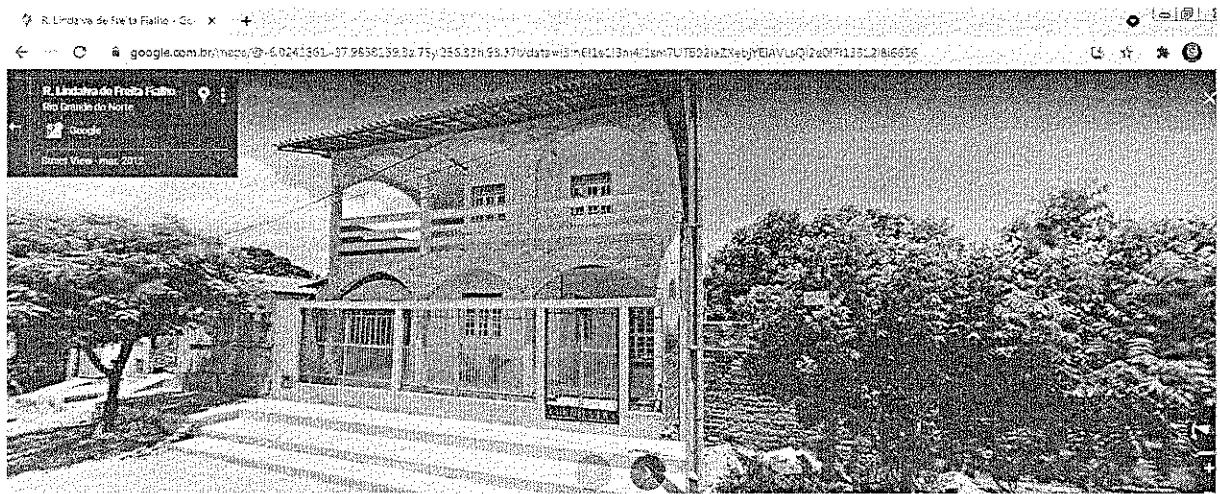




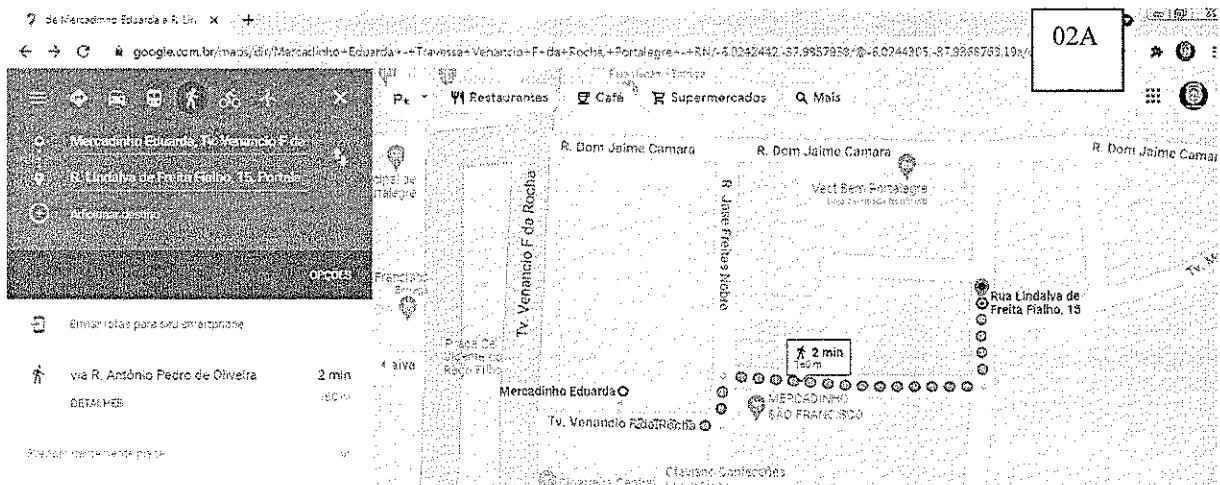
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL - DPCIN
Delegacia de Polícia Civil de Portalegre/RN

Fis. 103

Rubrica



Que de imediato a vítima ficou com muita raiva daquela agressão verbal, pegou uma pedra e foi até o comercio de ALBERAN (Mercadinho Eduarda) e jogou uma pedra na porta do mercadinho onde ocorreu um dano insignificante, apenas um risco na porta; Que ALBERAN saiu correndo atrás da vítima juntamente com André por uns 160 metros até o mercado, conforme mapa “2A”.

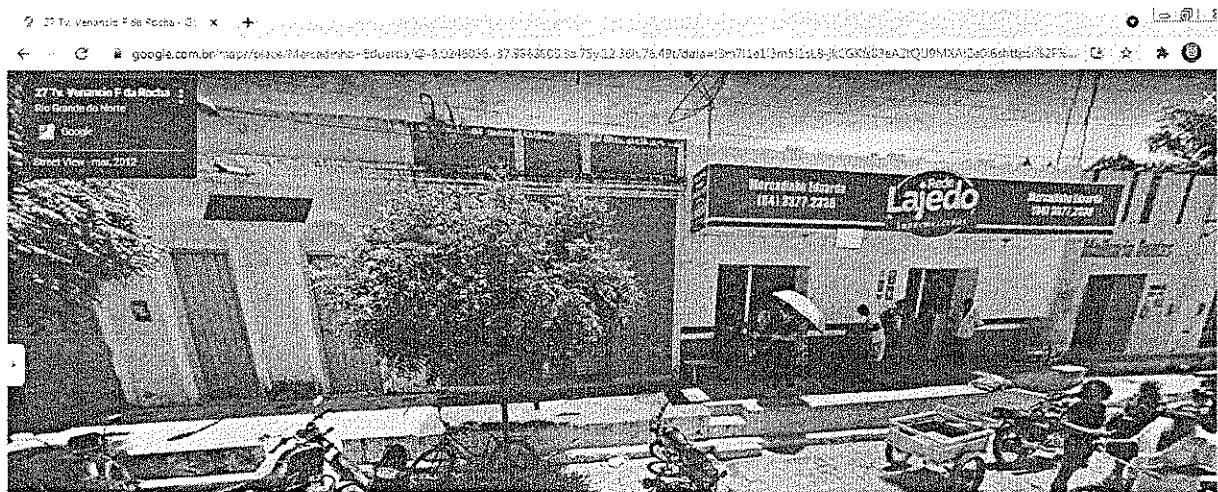




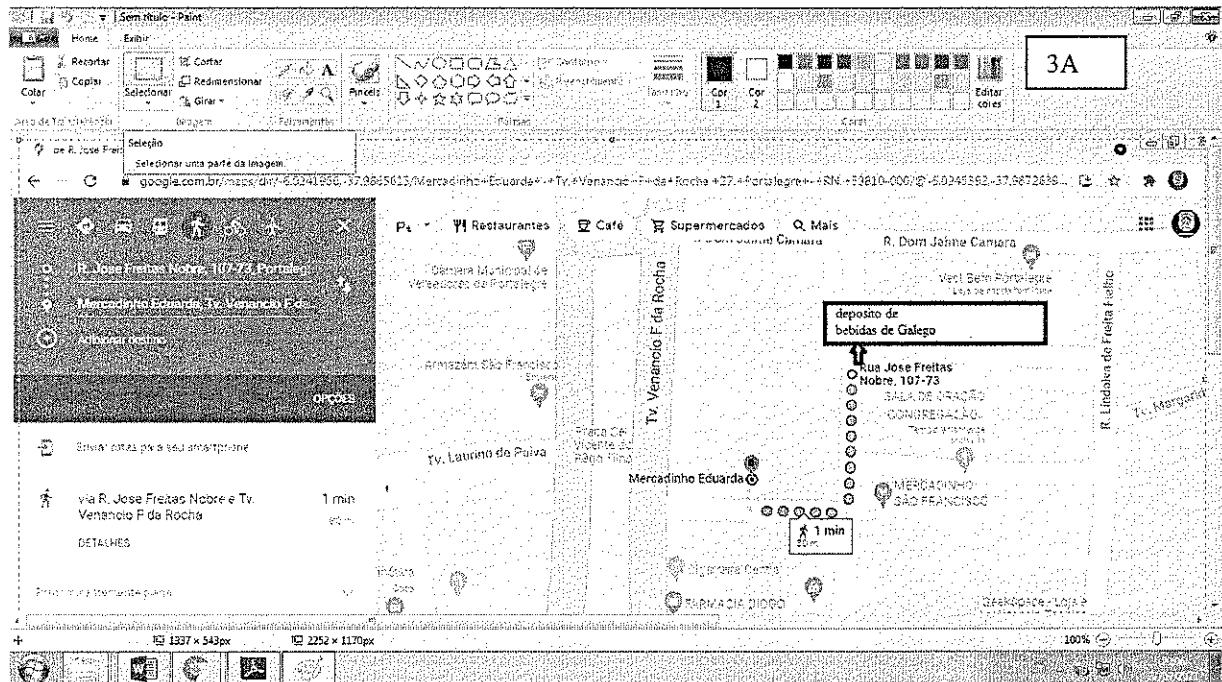
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL - DPCIN
Delegacia de Polícia Civil de Portalegre/RN

Fls. 114

Rubrica



Que a vítima conseguiu jogar a pedra na porta do mercado de ALBERAN e correu para uma rua lateral chamada de José Freitas Nobre, mas acabou sendo alcançado por ALBERAN e ANDRE em frente ao deposito de bebidas de Galego de Dadá tendo isso uma distância de 80 metros com relação ao mercado, conforme mapa “3A”; Que as imagens de câmera de segurança do local mostraram claramente a vítima sendo espancado pelo senhor Alberan e André.

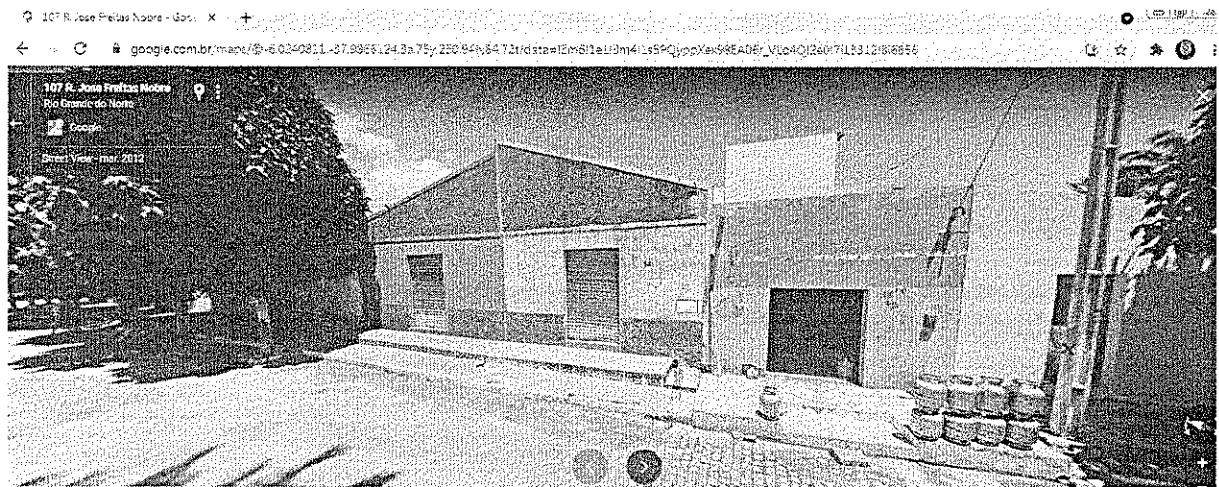




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL - DPCIN
Delegacia de Polícia Civil de Portalegre/RN

Fls. 115

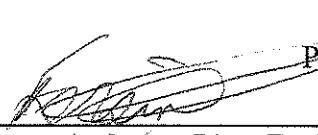
Rubrica



Conclusão

Então podemos concluir com a análise das imagens da câmera de segurança do deposito de bebidas de Galego de Dadá mais os depoimentos das testemunhas que esse foi a sequência dos fatos que levaram o espancamento do senhor Francisco Luciano Simplicio.

É o que tenho a relatar.


Portalegre/RN, 23 de setembro de 2021.

APC Esrom Anderson Lima Rocha mat:195.299-4


APC Itala Márcia de Oliveira Silva mat:220.134-8



ORDEM DE MISSÃO POLICIAL

Ref.: Diligência Investigativa

O Bel. **Cristiano Zadrozny Gouvêa da Costa**, Delegado de Polícia Civil de Portalegre, no uso de suas atribuições legais etc.

DETERMINA aos Agentes de Investigação **Esrom Anderson Lima Rocha**, matrícula nº 195.299-4, **Ítala Márcia de Oliveira Silva**, matrícula nº 220.134-8 lotados na Delegacia Municipal de Polícia Civil de Portalegre que diligencie no sentido de identificar a pessoa que registrou as cenas/ que realizou as filmagens que foram divulgadas nas redes sociais e identificar se há mais algum registro, fotografia, filmagem dos fatos objetos da investigação.

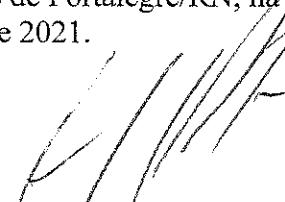
Meios disponíveis para cumprimento: **a) Viatura GOL; b) Armamento convencional.**

Recomendação: fiel observância ao texto constitucional referente aos direitos e garantias individuais dos envolvidos.

Concluída a diligência, deverá ser fornecido relatório escrito do resultado das investigações.

CUMPRA-SE.

Dada e lavrada nesta cidade de Portalegre/RN, na sede da Delegacia Municipal de Polícia Civil, aos 23 de setembro de 2021.


Cristiano Zadrozny Gouvêa da Costa
Delegado de Polícia Civil
Mat.: 219.911-4

RECIBO

Recebi a 1ª via da presente Ordem de Serviço em: _____ / _____ / _____.

Agente de Investigação: _____



RELATÓRIO

DO: APC - Esrom Anderson Lima Rocha, matrícula nº 195.299-4.

DO: APC - Ítala Márcia de Oliveira Silva, matrícula nº 220.134-8.

AO: Delegado de Polícia Civil de Portalegre/RN

Ref.: Crime praticado contra o senhor Francisco Luciano Simplicio.

Introdução

Em cumprimento a Ordem de Missão Policial exarado acima, esclareço que procedi às diligências necessárias com o objetivo de esclarecer melhor os fatos praticados contra o senhor Francisco Luciano Simplicio.

Da investigação

Diligenciamos com o escopo de descobrir quem foi a pessoa que realizou a filmagem do celular que viralizou nas redes sociais.

Que foram ouvidas de formas informal oito moradores da cidade, que tem acesso a grupo de whatsapp da cidade, pessoas com potencial para ter acesso às informações pretendidas. Todas demonstraram boa vontade e conversar com os agentes, mas disseram não saber quem filmou a cena, não saber quem divulgou a cena e não saber se há outro registro do crime investigado. Disseram os informantes que nenhuma outra cena do crime foi divulgada na cidade e que não viram qualquer outro registro da cena se não aquele já amplamente divulgado.

Que foram ouvidas formalmente outras quatro pessoas e feitos os mesmos questionamentos e estas também responderam não saber quem filmou a cena, não saber quem divulgou a cena e não saber se há outro registro do crime investigado.

Que ouvida a irmã da vítima, Maria da Conceição Delmiro, esta também não soube informar quem filmou e divulgou o vídeo, nem sabe de outras imagens do crime sofrido por seu irmão. Que Conceição informou que tirou uma foto das costas de seu irmão na tarde logo após o sofrimento das agressões

Conclusão

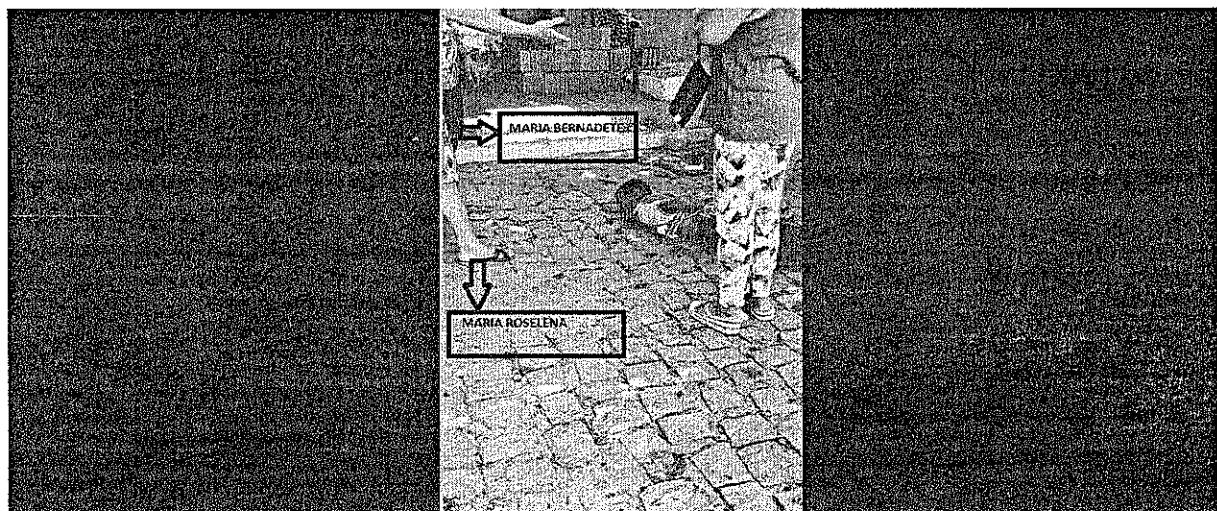
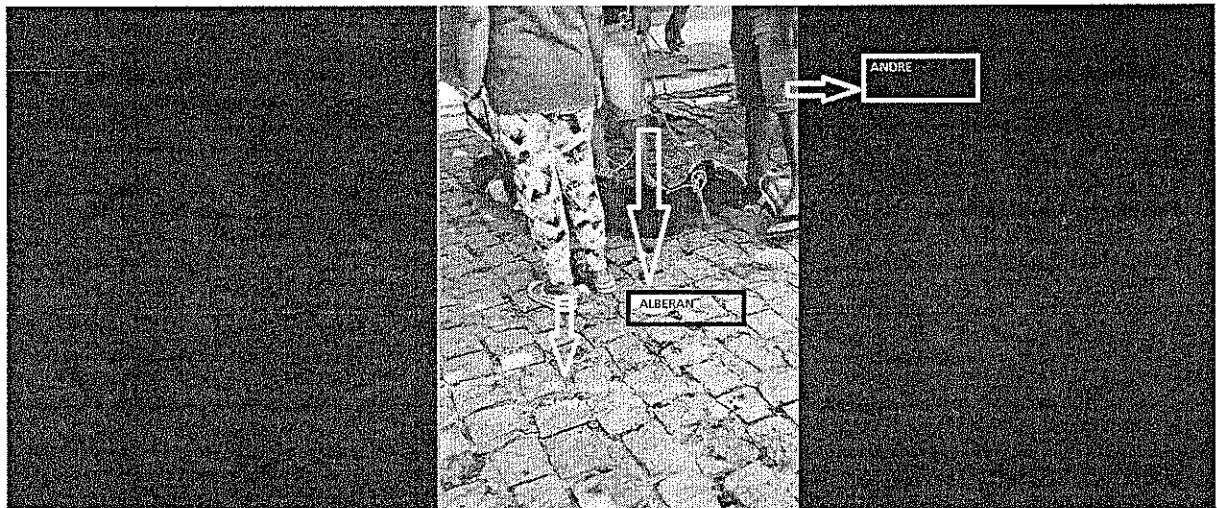
Então podemos concluir que aparentemente existe apenas um vídeo circulado na internet, estando presente as seguintes pessoas na cena de agressão contra o senhor Francisco Luciano Simplicio, conforme imagem abaixo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL - DPCIN
Delegacia de Polícia Civil de Portalegre/RN

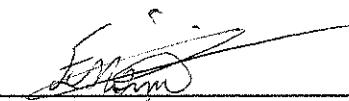
Fls. 118

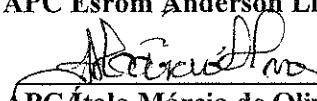
Rubrica



A foto registrada por Conceição foi juntada ao inquérito.
É o que tenho a relatar.

Portalegre/RN, 23 de setembro de 2021.


APC Esrom Anderson Lima Rocha mat:195.299-4


APC Itala Márcia de Oliveira Silva mat:220.134-8



TERMO DE DECLARAÇÕES

IP Nº 792/2021

Às 17:23 do dia 23 do mês de Setembro do ano de 2021, nesta cidade de PORTALEGRE-RN, nesta Unidade Policial, onde presente se encontrava o(a) Delegado(a) de Polícia Cristiano Zadrozny Gouvêa da Costa, comigo Moisés Praxedes de Carvalho, Escrivã(o) de Polícia, ao final assinado, compareceu o(a) **DECLARANTE**: Maria da Conceicao Delmiro, CPF: 099.724.444-57, Nome da Mãe: Maria Jose Delmiro, Nome do Pai: Francisco Simplicio Delmiro, Sexo: Feminino, Raça/Cor: Negra, Estado Civil: Solteiro(a), Nacionalidade: Brasil, Local de Nascimento: Pau dos Ferros/RN, Idade: 26 anos, Data de Nascimento: 28/05/1995, Profissão: Empregada Doméstica, Escolaridade: Ensino Médio Completo, Endereco: RUA JOSE DE FREITAS NOBRE, Nº: 18, CEP: 59810000, Portalegre/RN, Bairro: CENTRO, Telefone: (84) 99924-0176 (Celular). Aos costumes nada disse. . Às perguntas do(a) Delegado(a) de Polícia, **RESPONDEU**:

No sábado, dia 11.09.2021, por volta das 13hs, a declarante que é irmã de Luciano, estava em seu local de trabalho (Residência de seu Wilson) trabalhando como doméstica; Que a declarante recebeu um telefonema de Ingride Raianny onde ela dizia que Luciano teria passado correndo com uma pedra na mão, dizendo que iria jogar a pedra no comercio de Alberan; Que a declarante logo imaginou que seu irmão estivesse bêbado; Que disse pra Raianny que não poderia fazer nada e já desligou o telefone; Que Raianny ligou pela segunda vez e disse que Alberan iria bater em Luciano, que novamente falou que não poderia fazer nada; Que a declarante esclarece que sofre com crises de ansiedade, tendo ficado com ansiedade na mesma hora em que soube do fato; Que a declarante quando saiu pra fora da casa de Seu Wilson viu muito gente na rua e percebeu que Alberan estava batendo em Luciano; Que do portão da residência não deu pra observar Alberan e Luciano, mas percebeu que ele estava batendo no seu irmão; Que do



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTALEGRE
PORTALEGRE - RN

portão da casa de Seu Wilson ouvia quando as pessoas pediam para Alberan parar; Que a declarante estava muito nervosa e se tremendo bastante, então entrou pra dentro da casa em que trabalha; Que Bernadete (mulher que também trabalha na residência de seu Wilson) disse pra declarante que fosse falar com Alberan, pois somente a declarante teria condições de fazer ele parar de bater em Luciano; Que a declarante ficou sem coragem de ir até o local, pois a crise de ansiedade que sentia estava grande; Que a declarante então passou a ligar pra Polícia Militar, mas não conseguiu contato com ninguém; Que a declarante tomou coragem e foi caminhando até o local em que estava acontecendo as agressões de Alberan contra Luciano; Que ao chegar próximo, Bernadete pediu que a declarante não chegassem mais perto, pois “a cena era muito forte e que Alberan iria matar Luciano”; Que a declarante voltou pra casa de Seu Wilson imediatamente, sem ao menos chegar a ver Alberan e Luciano; Que continuou muito aflita, chorando, sem saber o que fazer; Que depois de uns cinco minutos Bernadete foi novamente chamar a declarante dizendo que realmente só a declarante teria condições de fazer Alberan parar de agredir Luciano; Que Bernadete pediu também pra que a declarante levasse uma faca pra cortar as cordas que amarravam seu irmão; Que Bernadete disse que Alberan não teria coragem de fazer nada com a declarante, pois se acaso ele tentasse fazer alguma, ela e as outras pessoas não iriam deixar; Que a declarante tomou coragem e foi caminhando até o local em que eles estavam, mas antes de chegar percebeu que Luciano já havia sido solto e vinha caminhando em direção a declarante; Que Luciano estava muito agitado e nervoso; Que percebeu que Luciano estava bastante machucado, com marcas de lapeadas de cordas pelo corpo; Que Luciano estava ferido na boca que chegava a sair sangue; Que Luciano passou a ter sensação de desmaios; Que a declarante foi orientada pelas pessoas presentes no



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTALEGRE
PORTALEGRE - RN

local a levar Luciano pra receber atendimento médico; Que a declarante levou Luciano na sua motocicleta para o centro de saúde; Que Bernadete foi pilotando a motocicleta, Luciano foi no meio e a declarante foi atrás segurando ele; Que se não segurasse Luciano ele iria cair, pois não conseguia se manter sozinho em cima da moto; Que lá no centro de saúde Luciano foi atendido por doutor Gutembergue; Que no centro de saúde Luciano tomou três soros e depois recebeu alta pra ir pra delegacia em Pau dos Ferros; Que a declarante acompanhou Luciano na viatura da polícia até a cidade de Pau dos Ferros; Que a declarante esclarece que no dia dos fatos fotografou com seu celular as costas de Luciano; Que a declarante faz a entrega de duas fotografia na data de hoje aqui na delegacia; Que as duas fotos mostram Luciano recebendo atendimento médico no centro de saúde; Que perguntada se tem conhecimento que Luciano tenha problemas mentais, respondeu: que ele nunca foi levado pra ser atendido por um médico com essa especialidade, mas a declarante acredita que ele realmente tenha problemas psicológicos; Que esclarece que seus pais faleceram quando Luciano só tinha 7 anos de idade; Que Luciano ficou morando juntamente com seus outros irmãos; Que uma das irmãs que era mais velha e cuidava dele só falava com Luciano gritando; Que acredita que essa situação tenha ficado sequelas até hoje; Que na época em que seus pais faleceram a declarante não residia na casa deles, morava na casa de Seu Wilson; Que a declarante via a situação triste pela qual passava Luciano dentro da casa de seus irmãos, então fazia de tudo pra levar ele nos passeios que fazia; Que o tempo foi passando e a própria declarante também foi ficando afetada psicologicamente com crises de ansiedade, tendo deixado de ajudar Luciano; Que esclarece que Luciano se entregou primeiramente a cachaça, depois as drogas devido aos problemas familiares pelo qual passava dentro de casa com seus próprios



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 POLÍCIA CIVIL
 DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTALEGRE
 PORTALEGRE - RN

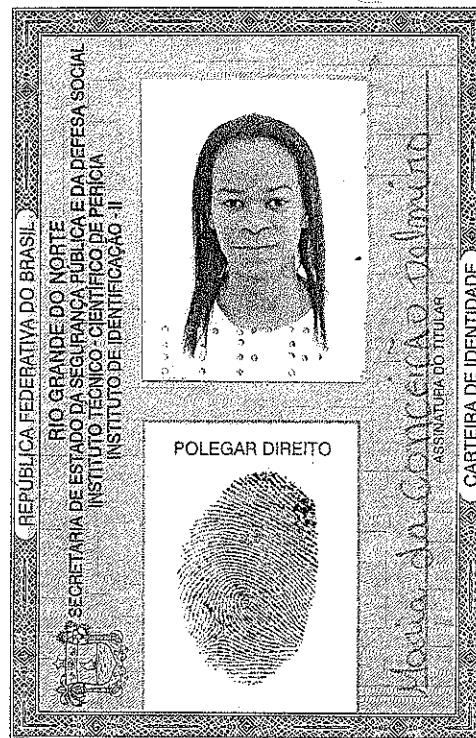
irmãos; Que perguntada se a população da cidade de Portalegre acredita que Luciano seja portador de doença mental, respondeu: que muitas pessoas acreditam que Luciano realmente seja doente mental; Que muitas pessoas já disseram pra declarante procurar um médico pra Luciano, pois ele não tem juízo perfeito e que é “doido”; Que a declarante pessoalmente não acredita que ele seja doido, mas sim, que ele tenha algum distúrbio psicológico; Que perguntada se a questão racial possa ter influenciado no crime, ou seja, se o fato de seu irmão ser quilombola e negro, possa ter influenciado Alberan e motivado o cometimento do crime, a declarante respondeu: que sim; Que Alberan chegou a falar com a declarante depois do crime, na segunda-feira, quando o vídeo já repercutia na cidade; Que Alberan não fez a referencia direta a raça ou cor da declarante ou de seu irmão, mas tratou a declarante e o caso com desdém; Que a forma como ele falava transparecia que ele se sentia superior a declarante e a Luciano; Que Alberan pediu que a declarante “retirasse a queixa” na delegacia; Que Alberan disse mas de uma vez que aquilo não iria dar em nada; Que ele é quem estava certo; Que ele estava protegendo seu patrimônio; Que a declarante tem certeza que Alberan jamais iria amarrar e bater em uma pessoa que fosse branca e rica; Que tem certeza que Alberan só teve coragem de fazer o que fez com seu irmão por que ele é preto e pobre;

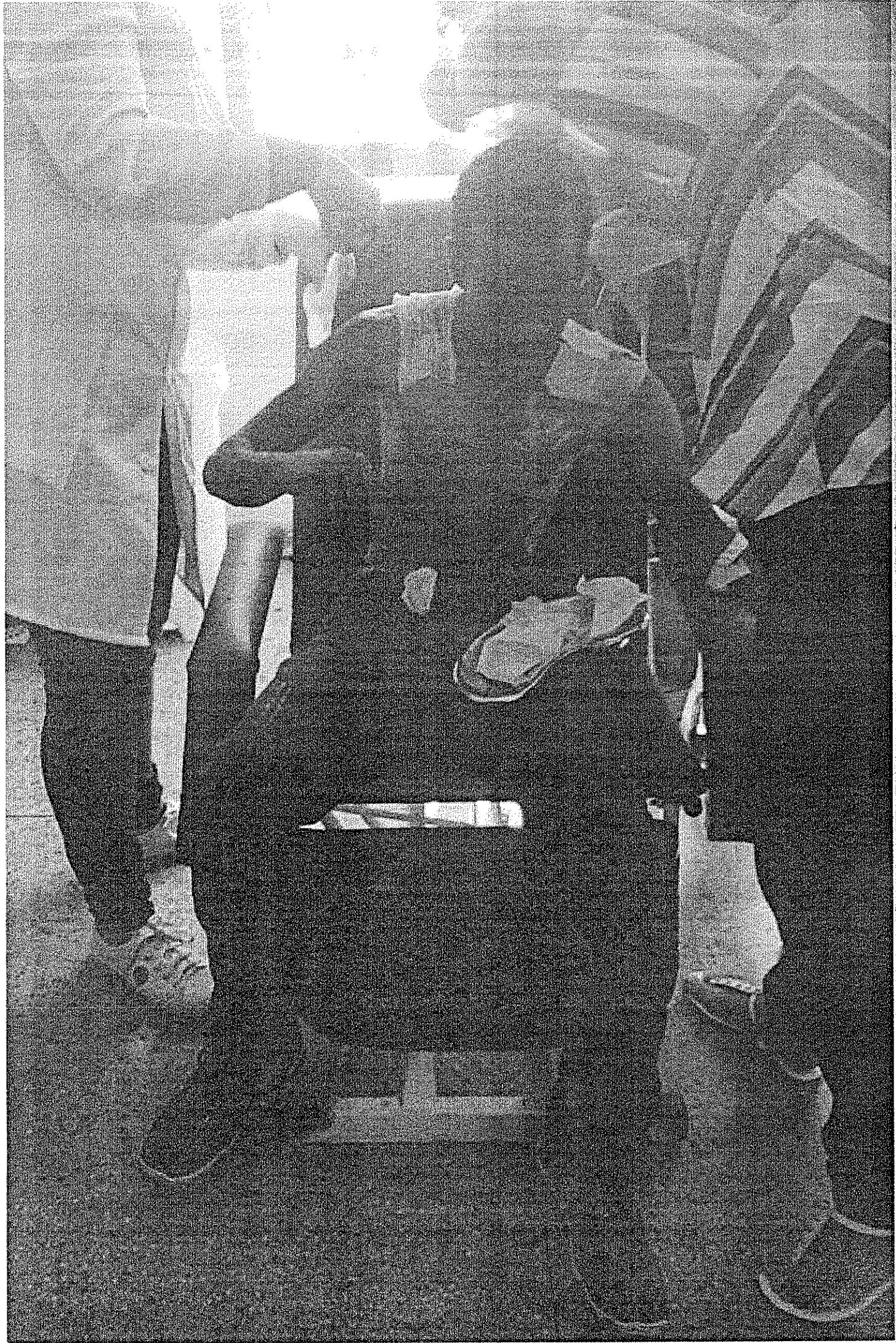
. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida, foi encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos. Eu Moisés Praxedes de Carvalho, Escrivã(o) de Polícia o digitei.

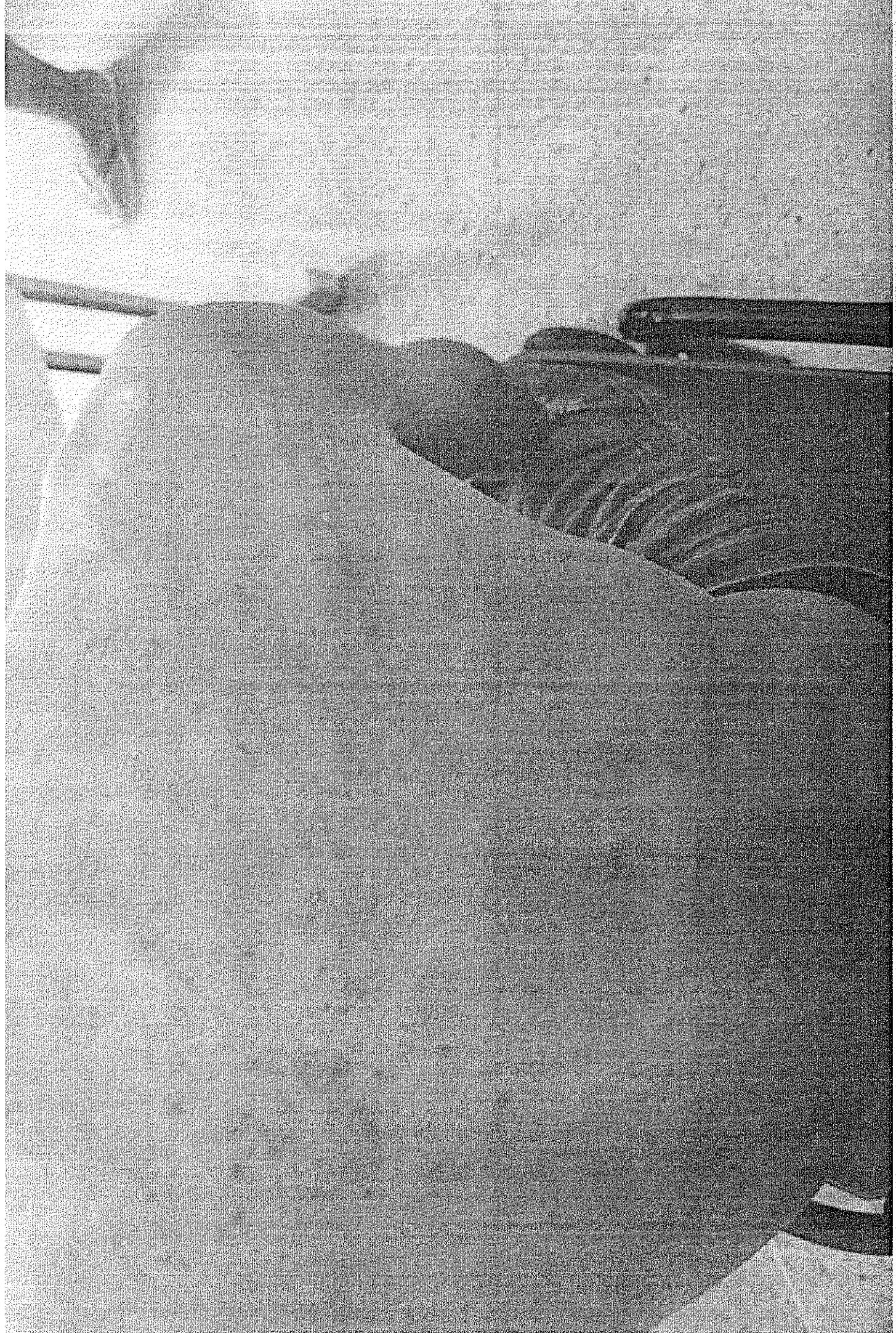
DELEGADO(A) DE POLÍCIA: Cristiano Zadrozny Gouvêa da Costa

DECLARANTE: Maria da Conceicao Delmiro *Maria da conceição Delmiro*

ESCRIVÃ(O): Moisés Praxedes de Carvalho









GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTALEGRE
PORTALEGRE - RN

TERMO DE DEPOIMENTO

Francisco da Costa Junior

IP Nº 792/2021

Às 14:43 do dia 24 do mês de Setembro do ano de 2021, nesta cidade de PORTALEGRE-RN, nesta Unidade Policial, onde presente se encontrava o(a) Delegado(a) de Polícia, Cristiano Zadrozny Gouvêa da Costa, comigo Moisés Praxedes de Carvalho, Escrivã(o) de Polícia, ao final assinado, compareceu o(a) **DEPOENTE**: Francisco da Costa Junior, CPF: 143.001.254-49, Nome da Mãe: Dulce Bezerra da Costa, Nome do Pai: Francisco Antonio da Costa, Orientação Sexual: Heterossexual, Sexo: Masculino, Raça/Cor: Branca, Estado Civil: Viúvo(a), Nacionalidade: Brasil, Local de Nascimento: Pau dos Ferros/RN, Idade: 66 anos, Data de Nascimento: 04/10/1954, Profissão: Aposentado, Escolaridade: Ensino Médio Completo, Endereço: RUA ANTONIO RIBEIRO DE BESSA, Nº: 150, CEP: 59810000, Portalegre/RN, Bairro: CENTRO. Compromissado(a) na forma da lei. Aos costumes nada disse. **INQUIRIDO(A)** acerca do(s) fato(s) narrados no procedimento em epígrafe, às perguntas **RESPONDEU**:

Que no dia 11 de setembro de 2021, o depoente foi até a casa de ALBERAN pra “tomar uma”, ou seja, beber cachaça; Que foi a convite do próprio ALBERAN, pois ele disse que iria lavar o carro e enquanto lavava iria assar um pedaço de toucinho; Que o depoente chegou na casa de ALBERAN por volta de 11hs30min a 12hs; Que as pessoas que estavam presentes, além do próprio depoente, eram: ALBERAN, ANDRÉ, NOBINHO e AFRÂNIO; Que estava todos bebendo cachaça; Que todas as pessoas citadas estavam bebendo, inclusive ALBERAN e ANDRÉ; Que não lembra o horário, mas por volta do meio deia e 1h passou LUCIANO na rua de ALBERAN e se aproximou da casa de ALBERAN; Que LUCIANO pediu cachaça; Que não lembra a pessoa a quem ele se dirigiu, mas todos que estavam presente na mesa negaram cachaça; Que negaram cachaça pois perceberam que LUCIANO já vinha um pouco embriagado; Que ofereceram um pedaço de tira gosto; Que LUCIANO aceitou e logo em seguida pediu outro tira gosto, o que também foi dado; Que LUCIANO quis pegar uma quentinha com tira gosto que AFRÂNIO tinha trazido; Que a quentinha estava em cima de um carro estacionado ao lado das pessoas presentes no local; Que o depoente acha que foi ANDRÉ a pessoa que percebeu LUCIANO querendo pegar escondido a referida quentinha e não



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTALEGRE
PORTALEGRE - RN

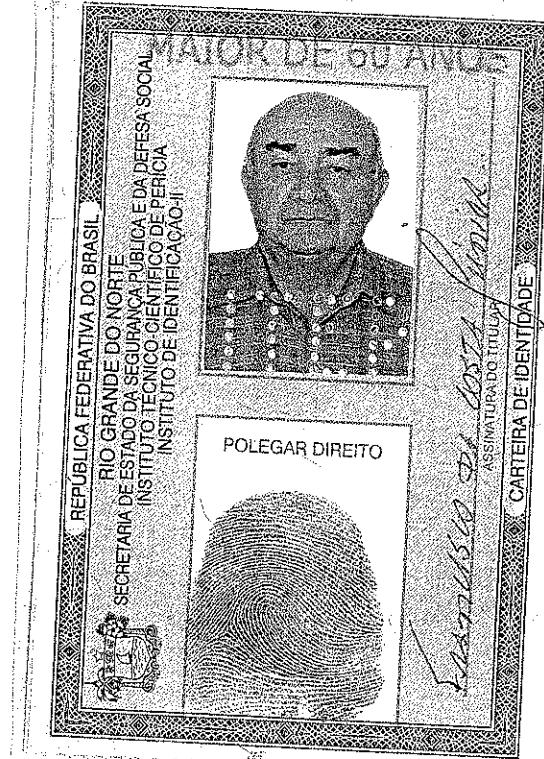
deixou que ele pegasse; Que como LUCIANO já estava causando incômodo as pessoas pela situação de querer pegar a quentinha, ALBERAN pediu que ele fosse embora; Que ALBERAN conduziu LUCIANO até a esquina da rua; Que a casa de ALBERAN fica bem próximo da esquina, ou seja, ALBERAN levou LUCIANO apenas por poucos metros; Que ALBERAN voltou a sentar-se a mesa e então foi surpreendido com LUCIANO na esquina da rua fazendo diversos tipos de xingamentos contra ele; Que lembra que LUCIANO chamou ALBERAN de “filho de rapariga” e disse que ele (LUCIANO) seria do PCC e disse também “daqui pra de noite eu vou te dar uma facada”; Que LUCIANO pegou uma pedra que havia no chão e disse: “eu vou arrombar a porta do seu mercadinho”; Que LUCIANO apanhou a pedra e saiu realmente em direção ao comércio de ALBERAN; Que todas as pessoas não acreditaram que LUCIANO iria fazer o que teria dito; Que NOBINHO até comentou: “daqui pra lá ele esquece”; Que ALBERAN então chamou ANDRÉ pra ir com ele de moto até o comércio; Que saíram ANDRÉ e ALBERAN na motocicleta de ANDRÉ; Que o comércio de ALBERAN é bem próximo a casa dele; Que o depoente sabe que houve outros fatos nas proximidades do comércio de ALBERAN, no entanto afirma que de onde estava juntamente NOBINHO e AFRÂNIO não chegou a presenciar nada; Que não sabia do que estava se passando entre ALBERAN, ANDRÉ e LUCIANO; Que só tomou conhecimento que teria acontecido uma confusão entre ALBERAN, ANDRÉ e LUCIANO quando a Policia Militar chegou intimando ALBERAN pra ir pra delegacia Pau dos Ferros; Que quando a Policia chegou chamando ALBERAN, ele e ANDRÉ já tinham voltado pra mesa pra continuarem bebendo; Que perguntado se LUCIANO tem problemas mentais, respondeu: não sei dizer, também nunca ouvi falar; Que perguntado se LUCIANO é pessoa viciado em drogas, respondeu: comenta-se na rua que ele é viciado em drogas e que não é boa pessoa;

. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida, foi encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos. Eu Moisés Praxedes de Carvalho, Escrivã(o) de Polícia o digitei.

DELEGADO(A) DE POLÍCIA: Cristiano Zadrozny Gouvêa da Costa

DEPOENTE: Francisco da Costa Junior

ESCRIVÃ(O): Moisés Praxedes de Carvalho





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTALEGRE
PORTALEGRE - RN

TERMO DE DEPOIMENTO

IP N° 792/2021

Às 16:25 do dia 24 do mês de Setembro do ano de 2021, nesta cidade de PORTALEGRE-RN, nesta Unidade Policial, onde presente se encontrava o(a) Delegado(a) de Polícia, Cristiano Zadrozny Gouvêa da Costa, comigo Moisés Praxedes de Carvalho, Escrivã(o) de Polícia, ao final assinado, compareceu o(a) **DEPOENTE**: Zenobio do Rego Filho, CPF: 108.009.724-49, Nome da Mãe: Espedita Nunes Rego, Nome do Pai: Zenobio Rego, Sexo: Masculino, Nacionalidade: Brasil, Idade: 65 anos, Data de Nascimento: 19/09/1956, Endereço: Rua Raimundo Correia Viana, Nº: 12, CEP: 59810000, Portalegre/RN. Compromissado(a) na forma da lei. Aos costumes nada disse. **INQUIRIDO(A)** acerca do(s) fato(s) narrados no procedimento em epígrafe, às perguntas **RESPONDEU**:

Que no dia 11 de setembro de 2021, o depoente foi até a casa de ALBERAN pra um churrasco; Que foi a convite de JUNIOR DA CAERN; Que ao chegar na casa de ALBERAN percebeu que não era exatamente um churrasco, mas sim, ALBERAN estava assando um pedaço de toucinho; Que até brincou com ALBERAN, dizendo que aquilo não seria exatamente churrasco; Que estavam presente além do próprio depoente: ALBERAN, ANDRÉ, JUNIOR DA CAERN e AFRÂNIO; Que a bebida que ALBERAN trouxe pra mesa foi uma garrafa de cachaça caranguejo; Que o depoente disse que não iria beber da cachaça, pois não gostava da cachaça caranguejo; Que o depoente ficou ingerindo água de coco que ALBERAN trouxe pra mesa; Que ALBERAN trouxe também uma bandeja de carne de porco pra tira gosto; Que passado cerca de 10 a 15 minutos que estavam lá, chegou LUCIANO; Que o depoente esclarece que não sabia quem era LUCIANO, “nunca tinha visto ele na sua vida”; Que assim que viram LUCIANO se aproximando, JUNIOR recomendou que ninguém falasse nada, dissessem nada com ele pra ver se ele passava direto; Que LUCIANO se aproximou e pediu cachaça a ALBERAN, mas ALBERAN disse que não dava; Que ALBERAN ofereceu um pedaço de carne; Que logo em seguida LUCIANO pediu outro pedaço de carne, o que também foi dado; Que em determinado momento LUCIANO passou a bater em um carro que estava estacionado ao lado da mesa, e dizendo “isso aqui é nosso”; Que ALBERAN pediu pra ele ir embora, pois ele já tinha comido carne; Que LUCIANO, sem que ninguém percebesse, quis pegar pra ele uma





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 POLÍCIA CIVIL
 DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTALEGRE
 PORTALEGRE - RN

quentinha que AFRÂNIO tinha trazido com comida; Que AFRÂNIO percebeu a intenção de LUCIANO, então não deixou ele pegar; Que novamente AFRÂNIO deu carne pra LUCIANO; Que ALBERAN colocou a mão em LUCIANO e gentilmente pediu pra ele sair do local e ir embora; Que ALBERAN conduziu LUCIANO por uns 10 metros em direção a esquina; Que as palavras de ALBERAN foram: "meu amigo, vá embora daqui. Eu tô aqui com meus amigos e eles não querem que eu dê cachaça a você não"; Que LUCIANO ficou parado na esquina comendo a carne e olhando pra pessoas que estavam na casa de ALBERAN; Que LUCIANO passou a dizer as seguintes palavras com ALBERAN: "vou te matar. Vou arrancar seus fatos. Eu sou do PCC e a facção me apoia"; Que LUCIANO repetiu as ameaças contra ALBERAN por umas 5 a 6 vezes; Que LUCIANO só mudava a hora que iria fazer pois em um momento ele dizia: "daqui pra de noite", "daqui pra seis horas", "daqui pra nove horas"; Que LUCIANO percebendo que ninguém estava dando atenção pra ele, LUCIANO disse: "sabe de uma coisa, eu vou pegar uma pedra e arrombar seu comercio"; Que LUCIANO saiu do local em direção ao comercio de ALBERAN; Que a princípio ninguém acreditou que ele fosse fazer o que disse, e o próprio depoente comentou: "daqui pra lá ele esquece"; Que ANDRÉ falou o seguinte: "ALBERAN, eu conheço esse rapaz. Ele tem coragem de fazer sim"; Que então ALBERAN chamou ANDRÉ pra irem juntos olhar; Que saíram os dois de moto; Que passado mais de 10 minutos, o depoente, JUNIOR e AFRÂNIO estranharam a demora deles não voltarem; Que logo em seguida uma mulher chegou na esquina e pediu ajuda, a mulher disse que ALBERAN teria amarrado LUCIANO; Que o depoente disse pra JUNIOR e AFRÂNIO que não iria no local; Que AFRÂNIO ainda saiu no carro dele por duas vezes pra ir olhar a situação que se desenrolava na outra rua; Que o depoente afirma que não estava sabendo do que estava se passando entre ALBERAN e LUCIANO; Que viu ANDRÉ passando de moto perto do local em que estavam em direção ao sítio Brejo; Que AFRANIO até comentou: "ele deve tá procurando os policiais"; Que só ficou sabendo que ANDRÉ realmente estava procurando a polícia depois; Que depois de um tempo ALBERAN e ANDRÉ voltaram pra mesa e ALBERAN passou a dizer que LUCIANO tinha quebrado o trinco da porta com uma pedra; Que ALBERAN mostrou a foto da pedra que LUCIANO havia jogado na porta do comercio dele; Que ALBERAN não contou os fatos detalhadamente que ele teria amarrado LUCIANO e que tinha chutado nele; Que o depoente somente ficou sabendo da situação por completo, sobre o que teria acontecido entre

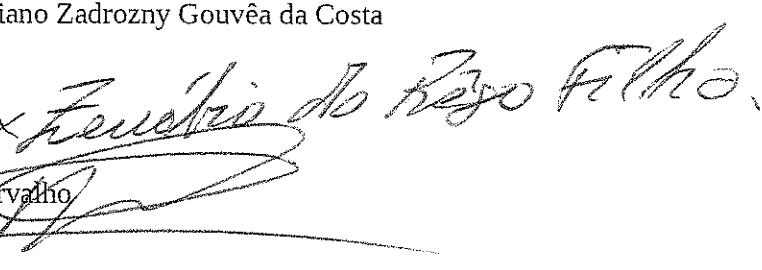


GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTALEGRE
PORTALEGRE - RN

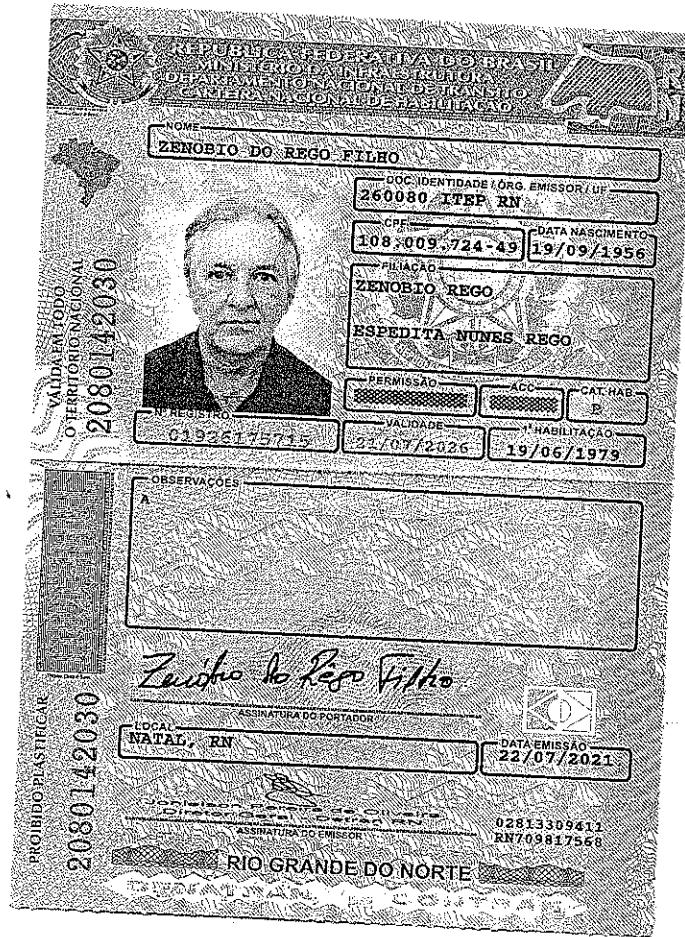
ALBERAN e LUCIANO, na segunda-feira a tarde quando um vídeo passou a circular no WhatsApp; Que perguntado se LUCIANO tem problemas mentais, respondeu: que nem ao menos conhece LUCIANO, naquele dia foi a primeira vez que o viu

. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida, foi encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos. Eu Moisés Praxedes de Carvalho, Escrivã(o) de Polícia o digitei.

DELEGADO(A) DE POLÍCIA: Cristiano Zadrozny Gouvêa da Costa

DEPOENTE: Zenobio do Rego Filho 

ESCRIVÃ(O): Moisés Praxedes de Carvalho 





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN

Por fim, consigna-se que as informações ora solicitadas deverão ser enviadas via Peticionamento Eletrônico do Ministério Pùblico Federal. Para isso, acesse o link: <<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>> e siga as instruções. Apòs a confirmação do cadastro (presencialmente ou via certificado digital), o usuário poderá peticionar em qualquer procedimento em trâmite no Ministério Pùblico Federal ou se preferir, poderá utilizar a ferramenta "MPF Serviços", disponível no endereço eletrônico <http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>.

Para tanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

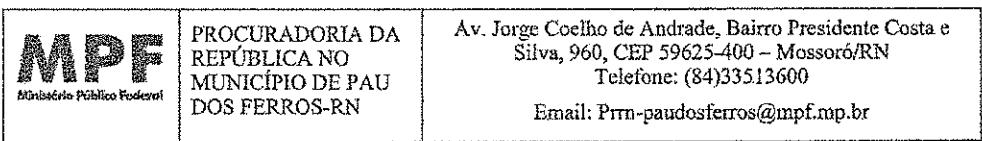
Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA

Procuradora da República

Assinado com Jógin e Senia por REBEKA NUNZ EVANGELISTA JÚNIOR, em 11/09/2021 13:51, para verificar a autenticidade desse documento. Chave 3323EF56.F61B47695.5A13E863.00E721AE
<https://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN

Ofício n. 403/2021/MPF/PDF

Pau dos Ferros, data da validação eletrônica

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a),
 Delegado(a),
 Delegacia Municipal da Polícia Civil de Portalegre/RN
 Rua Lindalva de Freitas Fialho, 106, Centro
 CEP: 59.810-000 Portalegre/RN.

Assunto: Requisita Informações/Documentos - PP 1.28.300.000053/2021-42

Senhor(a) Delegado(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do órgão de execução oficiante na Procuradoria da República em Pau dos Ferros, usando da prerrogativa que lhe confere o art. 129, inciso VI, da Constituição da República, bem como o art. 8º, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 75/93, **REQUISITA** que remeta cópia das diligências até então registradas no âmbito do inquérito policial instaurado com o escopo de apurar a conduta violenta perpetrada por Alberan Freitas contra remanescente de comunidade quilombola, em vias públicas, na data de 11 de setembro de 2021, no Município de Portalegre/RN e, ao final da investigação, encaminhe o relatório conclusivo do caso, com a finalidade de subsidiar a instrução do procedimento instaurado por este órgão ministerial no âmbito da tutela coletiva.

Instruindo o presente expediente, segue cópia do despacho de id. PRM-PDF-RN-00003240/2021.

 MPF <small>Mônito Pùblico Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN	Av. Jorge Coelho de Andrade, Bairro Presidente Costa e Silva, 960, CEP 59625-400 – Mossoró/RN Telefone: (84)33513600 Email: Prm-paudosferros@mpf.mp.br
--	--	--

Assinado com login e senha por RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA, em 17/09/2021 13:57. Para verificar a autenticidade, acesse [https://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](https://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 3228P56.F61B4B9B.5A18FF863.00B71A8



Rio Grande do Norte

Secretaria da Defesa Social



INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE PERÍCIA

INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA

SUBCOORDENADORIA REGIONAL PAU DOS FERROS-RN

OC. 123/IC – PAU DOS FERROS/2021

LAUDO N° 19803/2021 -RPDF

IP N° 792/2021 DM PORTALEGRE

LAUDO DE EXAME EM LOCAL DE DANOS

Subcoordenadora: **Talita Pascaly de Sousa Duarte**Perito designado: **Wellington Correia Oliveira**Autoridade requisitante: **Bel. Cristiano Zadrozny Gouvea Costa – Delegado de Polícia.**

Ofício N° 22/2021/PCRN datado de 21 de setembro de 2021.

Procedência: **DPC Portalegre.**Destino: **DPC Portalegre.**

Aos 22 dias do mês de setembro de ano de 2021, nesta Cidade, fomos designados pela Subcoordenadora, para proceder ao Exame EM LOCAL DE DANOS, a fim de ser atendida à requisição supramencionada.

No caso, descrevo com verdade, e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar e, bem assim, esclarecer tudo quanto interessar possa.

Em consequência, passo a fazer o exame solicitado, ordenadamente, e as investigações que julgar necessárias, findo o qual declaro.

I - HISTÓRICO

Atendendo à solicitação supra, às 10h00min horas do dia 22 de setembro de 2019, comparecemos ao local abaixo descrito, com o objetivo de realizarmos os devidos exames periciais.

II - DESCRIÇÃO DO LOCAL

Trata-se da Rua Venâncio Fonseca da Rocha, 35, Bairro Centro, Portalegre – RN, mais especificamente no estabelecimento comercial denominado “Mercadinho Eduarda”. Local da ocorrência é externo e inidôneo devido à falta de isolamento adequada.

Coordenadas da localidade: -6.024603,-37.986755.

III - DESCRIÇÃO DOS EXAMES REALIZADOS

No local constatamos a presença do imóvel descrito acima no qual apresenta portas de acesso em madeira tipo de correr. Segundo relato no local a porta direita (se observada de maneira frontal) havia sofrido ataques de um terceiro, vindo a causar danos na mesma.

Importante observar que na chegada da perícia, o local não contava com isolamento adequado e havia circulação de pessoas.

No exame do local, constato o seguinte:

- I. Pequenas marcas tipo ranhuras na porção central inferior da porta;
- II. Sistema de fechamento e corrediço da porta funcionando adequadamente.

IV - DESCRIÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS

No local não foram encontrados outros elementos que pudessem indicar a autoria do dano, embora ao lado do objeto danificado estivesse uma rocha granítica, não se pôde correlacionar ela com o fato.

V - RESPOSTA AOS QUESITOS

1. Qual o objeto atingido? Porta em madeira tipo de correr.
2. Quais meios empregados para viabilizar o objetivo? Prejudicado.
3. Que tipo de dano foi causado e qual a sua intensidade? O objeto possui danos de natureza leve, tipificados como arranhões e localizados na sua porção inferior.
4. Houve destruição, inutilização ou deterioração da coisa submetida a exame? Pequena deterioração no verniz da porta.
5. Entre outros quesitos a disposição do perito. Nada mais para o momento.

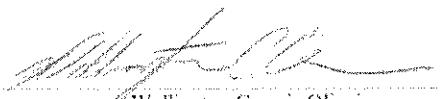
VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

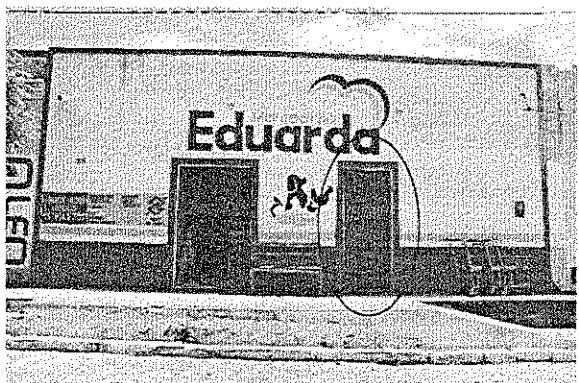
Face ao exame realizado e ao que foi exposto, concluímos que o objeto periciado apresenta pequenos danos estéticos, porém continua funcionando de maneira adequada ao que se propõe sua finalidade.

Ante o exposto, encerramos o presente laudo que assinamos acordes.

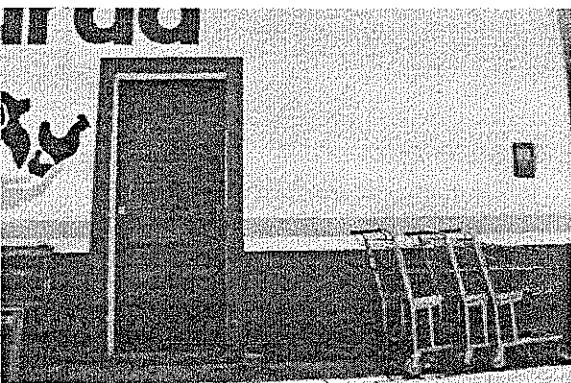
ANEXO I: 04(quatro) ilustrações fotográficas.

Pau dos Ferros - RN, 07 de outubro de 2021.

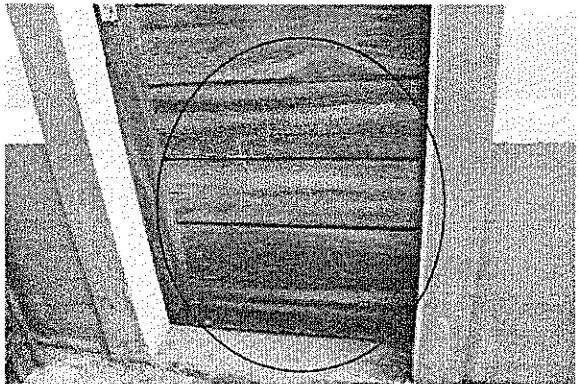

Wellington Correia Oliveira
PERITO CRIMINAL
Mat.223.397-5
ITEP - PAU DOS FERROS/RN

ANEXO I:

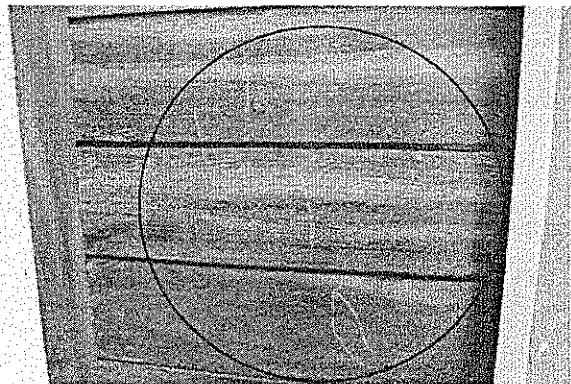
Fachada do imóvel e indicação do objeto periciado.



Detalhe do objeto periciado (porta em madeira).



Localização dos danos.



Detalhe dos danos.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "André Luiz Góes".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTALEGRE

Av. Dr. Antônio Martins, n. 118, Centro, Portalegre/RN, CEP 59810-000, Telefone: (84)99972-1763

Autos n. 0800675-36.2021.8.20.5150

MM. Juiz,

Trata-se de pedido de prisão preventiva requerido pelos Delegados de Polícia Civil em razão de **ALBERAN DE FREITAS EPIFÂNIO** e **ANDRÉ DIOGO BARBOSA ANDRADE**, no dia 11 de setembro de 2021, por volta das 13h00min, em Portalegre/RN, supostamente terem praticado o crime de tortura (art. 1º da Lei n. 9.455/97) contra **FRANCISCO LUCIANO SIMPLÍCIO**, causando grande comoção social.

A custódia preventiva é expressamente prevista como medida excepcional (art. 282, § 6º, CPP com redação dada pela Lei n. 13.964/19), situação já anteriormente contemplada pela doutrina e jurisprudência, condicionada ao não cabimento da sua substituição por outra medida cautelar, devendo ser justificada de forma fundamentada nos elementos do caso concreto, de forma individualizada.

Poderá ser decretada desde que estejam presentes os seguintes fundamentos autorizadores: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 312 do CPP com redação dada pela Lei n. 13.964/19).

No caso dos autos, a autoridade policial representou pela prisão preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública, sob a afirmação de que os supostos agressores poderiam reiterar a conduta delitiva, já que afirmaram que fariam de novo.

A análise dos fatos, porém, **NÃO** indica gravidade, em concreto, suficiente para configurar a necessidade da prisão preventiva.

Como é cediço, a prisão preventiva é medida excepcionalíssima e a garantia da ordem pública que autoriza a sua decretação está amparada na prevenção geral de toda sociedade, surge como medida de segregação para por fim ao temor da sociedade que se encontra intranquila, em face da conduta reiterada pela prática de crimes pelo suposto agressor, o que induz esse comportamento até o final do processo.

Os autuados têm bons antecedentes, residências fixas e profissões definidas, de modo que o simples fato de, no calor da emoção, terem propalado que não se arrependem do fato e que fariam de novo, não é suficiente para a caracterização de abalo à ordem pública para autorizar a decretação da prisão preventiva.

Ademais, cumpre registrar que o clamor popular, que nada mais é do que uma alteração emocional coletiva provocada pela repercussão de um crime e, por si só, não autoriza a custódia cautelar. A gravidade da imputação, isto é, a brutalidade de uma conduta que provoca comoção no meio social não pode justificar a prisão preventiva. Ou seja: “**A repercussão do crime ou clamor social não são justificativas legais para a prisão preventiva” (STF RT 549/417).**

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CLAMOR PÚBLICO. REPERCUSSÃO DO FATO. REQUISITOS. (...). SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. (...) 3. A gravidade abstrata do delito não autoriza a decretação ou a manutenção da prisão preventiva, não constituindo a repercussão social do fato e o clamor público fundamentos idôneos para autorizar, por si só, a segregação cautelar. 4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento. (STJ AgRg no AREsp 1605539/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SUPERVENIENTE À CUSTÓDIA TEMPORÁRIA. NOVO TÍTULO. MOTIVAÇÃO. CLAMOR SOCIAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO. 1. (...) a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. (...). 3. Não é cabível a decisão da prisão cautelar fundada no clamor social que o crime gerou, na gravidade abstrata do delito e na mera conveniência da instrução penal, sem que sejam apontados motivos concretos que justifiquem a medida extrema. 4. (...). 5. Na hipótese, foi decretada a prisão temporária do então indiciado e sobreveio decisão que determinou a sua custódia preventiva, com novos fundamentos – comoção social, gravidade abstrata dos crimes de roubo majorado e latrocínio tentado, prestação jurisdicional célere e efetiva, bem como o fato de o agente, citado por edital, não haver comparecido ao processo. O

decisum contém fundamentação inidônea, na medida em que não se ocupa de analisar, concretamente, a imprescindibilidade da prisão cautelar do réu. 6. (...). 7. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente. (STJ HC 579.776/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020)

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE SOPESAR ELEMENTOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. TROCA DE TIROS ENTRE POLICIAIS MINEIROS E PAULISTAS. (...) GRAVIDADE DOS FATOS E CLAMOR SOCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. (...) IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO NÃO DEMONSTRADA. (...) ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. EXTENSÃO DA ORDEM AOS CORRÉUS. 1. (...). 2. Como é cediço, a prisão preventiva é medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, desde que observadas as balizas legais e demonstrada sua absoluta necessidade. Assim, para a privação desse direito fundamental, é indispensável a demonstração da existência de prova da materialidade do crime e da presença de indícios suficientes de autoria, bem como a ocorrência de um ou mais fundamentos do art. 312 do CPP. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do STJ e do STF, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 3. Os fatos narrados são graves. (...). No que concerne à fundamentação utilizada para converter a prisão em flagrante em preventiva, verifico que o Magistrado de origem não agregou elementos concretos que revelem que o paciente, se solto, acarretaria risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, ou mesmo à instrução processual. (...). 4. (...) não se vislumbra a imprescindibilidade da medida extrema, que, reitero, é sempre excepcional. Com efeito, a “prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório” (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015). 5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares previstas no inciso IV do art. 319 e no art. 320 do Código de Processo Penal. (...) (STJ HC 484.445/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 10/05/2019)

Ressalte-se que no dia do fato, os representados e a vítima foram levados à presença da autoridade policial e o fato foi registrado como dano e lesão corporal leve e não foi, na ocasião, lavrado auto de prisão em flagrante, nem formalizado representação por prisão preventiva.

Destarte, a situação fática não modificou para que ensejasse a decretação da prisão preventiva.

Diante do exposto, o Ministério Públíco Estadual se manifesta pelo indeferimento da representação de prisão preventiva por não restar presente fundamento para a sua decretação, ao tempo em que requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, descritas no art. 319 do CPP, a exemplo de comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas por esse juízo, para informar e justificar atividades e proibição de manter contato com pessoa da vítima. Outrossim, oportuno ressaltar, que a vítima está internado para tratamento contra drogas e álcool na comunidade Boa Nova na cidade Governador Dix-Sept Rosado/RN, impossibilitado o contato com os autores do fato.

Por oportuno, aguarda-se a conclusão do inquérito policial n. 792/2021, para análise quanto ao oferecimento de denúncia.

Portalegre/RN, 17 de setembro de 2021.

RODRIGO PESSOA DE MORAIS
Promotor de Justiça



Número: 0800675-36.2021.8.20.5150

Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Portalegre

Última distribuição : 19/09/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Crimes de Tortura, Crimes ocorridos na investigação da prova

Segredo de justiça? SIM

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Delegacia de Portalegre/RN (REQUERENTE)	
ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO (ACUSADO)	GENILSON PINHEIRO DE MORAIS (ADVOGADO)
ANDRE DIOGO BARBOSA (ACUSADO)	
MPRN - Promotoria Martins (CUSTOS LEGIS)	
MPRN - Promotoria Portalegre (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73455 194	18/09/2021 15:00	Ata da Audiência	Ata da Audiência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS

PLANTÃO DIURNO CÍVEL E CRIMINAL REGIÃO X

Av. Senador Dinarte Mariz n.º 570 – Pau dos Ferros/RN – Fone: (84) 3351-3975, e-mail: ptjjecc@tjrn.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Processo n.º 0800675-36.2021.8.20.5150

Promovente: Delegacia de Portalegre/RN

Promovido: ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO e outros

Aos 18/09/2021 13:45, na Sala de Audiências Virtuais deste Juízo Plantonista, por intermédio do sistema de videoconferência Zoom Cloud Meetings, se encontravam presentes a MM. Juíza de Direito **MÔNICA MARIA ANDRADE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**, o representante do Ministério Público Dr. Ricardo Forniga e o advogado Dr. Genilson Pinheiro, OAB para a realização da presente audiência de custódia.

Antes de iniciar a audiência a MM Juíza concedeu o direito de entrevista reservada com o defensor que participará do ato, com aceno positivo de ambos.

Aberta a audiência, o magistrado explicou ao custodiado do que se tratava a audiência de custódia na forma da Resolução n. 213/2015-CNJ e o respectivo direito de permanecer em silêncio e, em seguida, passou a indagar-lhe sobre as circunstâncias da prisão e o tratamento recebido durante a custódia, consoante o art. 8º, V e VI do mesmo diploma e, logo após foi aberto o direito a perguntas ao representante ministerial e pela defesa do acusado. Após, defesa e MP requereram a revogação da prisão preventiva do custodiado.

Por fim, o MM Juiz proferiu a seguinte **DECISÃO:**



Assinado eletronicamente por: MONICA MARIA ANDRADE - 18/09/2021 15:00:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091815002976200000070049663>
Número do documento: 21091815002976200000070049663

Num. 73455194 - Pág.

A Constituição Federal de 1988 assegura, como direitos fundamentais, dentre outros, a *liberdade*(art. 5º, *caput*) e a *permanência em liberdade*(art. 5º, LXVI), quando afirma que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;”.

Nesse passo, é cediço que a prisão, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, somente deverá ocorrer em caso de extrema necessidade, uma vez que o ordenamento jurídico sempre tem zelado pela adoção de medidas que assegurem o prosseguimento regular do processo sem o sacrifício da custódia.

No caso dos autos, tendo em vista a constituição de advogado e as suas razões apresentadas em audiência, seguido na mesma linha pelo MP, constato não haver mais a presença dos requisitos autorizadores da preventiva.

O Representante do Ministério Público, titular da ação penal, opinou expressamente pela revogação da prisão preventiva do ora requerente, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não havendo motivos para este Juízo decidir de forma contrária.

Verifico, portanto, a plausibilidade da revogação da decretação de prisão preventiva, tomando, todavia, por necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais se revelaram adequadas e suficientes ao caso.

Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva ALBERAN DE FREITAS EPIFÂNIO e, por conseguinte, com fulcro no art. 319 do CPP, APLICO as seguintes medidas cautelares:

1 – Proibição de ausentar-se da Comarca em que reside por um período superior a 15 dias sem prévia autorização judicial;

2 – Não mudar de residência, sem prévia permissão do Juízo competente;

3 – Não se aproximar ou manter qualquer contato com a vítima e testemunhas oculares - 100 metros (exceto se as testemunhas forem fazer compras em seu comércio).

4- Deverá se apresentar mensalmente em juízo e deverá se recolher na sua residência a partir das 19h até às 04h30.

Fica o investigado advertido de que o descumprimento das condições acima impostas poderá acarretar nova decretação da prisão preventiva, com amparo nos §§ 4º e 5º do art. 282 c/c parágrafo único do art. 312, todos do CPP.

Expeça-se o Alvará de Soltura, bem como termo de ciência das medidas cautelares diversas da prisão ora impostas. Após cientificação, deve o autuado ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não deva persistir custodiado.

Intimados os presentes em audiência.



193

MÔNICA MARIA ANDRADE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Plantonista



Assinado eletronicamente por: MONICA MARIA ANDRADE - 18/09/2021 15:00:32

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091815002976200000070049663>

Número do documento: 21091815002976200000070049663

Num. 73455194 - Pág.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTALEGRE /RN**

Av. Dr. Antônio Martins, n. 118, Centro, Portalegre/RN, CEP: 59.810-000
Celular/WhatsApp: (84) 9 9972-176

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE PORTALEGRE - ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**

Autos nº 0800675-36.2021.8.20.5150

- MANIFESTAÇÃO -

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
no uso de suas atribuições legais, vem, por seu Promotor de Justiça que
subscreve, à presença de Vossa Excelência, MANIFESTAR-SE nos termos que
seguem.

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva c/c Aplicação de
Medidas Cautelares, proposto em favor de ANDRÉ DIOGO BARBOSA ANDRADE,
preso preventivamente, em decorrência da suposta prática do crime de tortura (art.
1º da Lei n. 9.455/97), ocorrido em 11 de setembro de 2021, por volta das
13h00min, em Portalegre/RN.

Parecer Ministerial no ID nº 73427861, se manifestando pelo
indeferimento da prisão preventiva, alegando que os fatos não indicam gravidade
suficiente para configurar a necessidade da prisão preventiva, que os autuados têm
bons antecedentes, requerendo a aplicação de medidas cautelares diversas da
prisão, descritas no art. 319 do CPP.

Decisão colacionada no ID nº 73428874 pela Decretação da Prisão
Preventiva de ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO e ANDRÉ DIOGO BARBOSA
ANDRADE, como forma de garantia da ordem pública, com fulcro nos arts. 311,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTALEGRE /RN**

Av. Dr. Antônio Martins, n. 118, Centro, Portalegre/RN, CEP: 59.810-000
Celular/WhatsApp: (84) 9 9972-176

312 e 313 do CPP.

Realizada audiência de custódia, foi determinada a **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** de ALBERAN DE FREITAS EPIFÂNIO (ID nº 73455194).

No dia 21/09/2021, ANDRÉ DIOGO BARBOSA ANDRADE foi preso preventivamente, em cumprimento ao **MANDADO DE PRISÃO**.

Vieram os autos com vistas ao *parquet* para manifestação.

É o que importa ser relatado.

A custódia preventiva é expressamente prevista como medida excepcional (art. 282, § 6º, CPP com redação dada pela Lei nº 13.964/19), situação já anteriormente contemplada pela doutrina e jurisprudência, condicionada ao não cabimento da sua substituição por outra medida cautelar, devendo ser justificada de forma fundamentada nos elementos do caso concreto, de forma individualizada.

Poderá ser decretada desde que estejam presentes os seguintes fundamentos autorizadores: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 312 do CPP com redação dada pela Lei nº 13.964/19).

A análise dos fatos, porém, NÃO indica gravidade, em concreto, suficiente para configurar a necessidade da prisão preventiva.

Como é cediço, a prisão preventiva é medida excepcionalíssima e a garantia da ordem pública que autoriza a sua decretação está amparada na prevenção geral de toda sociedade, surge como medida de segregação para por fim ao temor da sociedade que se encontra intranquila, em face da conduta reiterada pela prática de crimes pelo suposto agressor, o que induz esse comportamento até o final do processo.

ANDRÉ DIOGO BARBOSA ANDRADE possui bons antecedentes,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTALEGRE /RN**

Av. Dr. Antônio Martins, n. 118, Centro, Portalegre/RN, CEP: 59.810-000
Celular/WhatsApp: (84) 9 9972-176

residência fixa e profissão definida, de modo que o simples fato de, no calor da emoção, terem propalado que não se arrependem do fato e que fariam de novo, não é suficiente para a caracterização de abalo à ordem pública para autorizar a decretação da prisão preventiva.

Ademais, cumpre registrar que o clamor popular, que nada mais é do que uma alteração emocional coletiva provocada pela repercussão de um crime e, por si só, não autoriza a custódia cautelar.

A gravidade da imputação, isto é, a brutalidade de uma conduta que provoca comoção no meio social não pode justificar a prisão preventiva. Ou seja: “A repercussão do crime ou clamor social não são justificativas legais para a prisão preventiva” (STF RT 549/417).

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CLAMOR PÚBLICO. REPERCUSSÃO DO FATO. REQUISITOS. (...). SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. (...) 3. A gravidade abstrata do delito não autoriza a decretação ou a manutenção da prisão preventiva, não constituindo a repercussão social do fato e o clamor público fundamentos idôneos para autorizar, por si só, a segregação cautelar. 4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento. (STJ AgRg no AREsp 1605539/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTALEGRE /RN**

Av. Dr. Antônio Martins, n. 118, Centro, Portalegre/RN, CEP: 59.810-000
Celular/WhatsApp: (84) 9 9972-176

16/06/2020, DJe 23/06/2020) HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SUPERVENIENTE À CUSTÓDIA TEMPORÁRIA. NOVO TÍTULO. MOTIVAÇÃO. CLAMOR SOCIAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO. 1. (...) a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. (...). 3. Não é cabível a decisão da prisão cautelar fundada no clamor social que o crime gerou, na gravidade abstrata do delito e na mera conveniência da instrução penal, sem que sejam apontados motivos concretos que justifiquem a medida extrema. 4. (...). 5. Na hipótese, foi decretada a prisão temporária do então indiciado e sobreveio decisão que determinou a sua custódia preventiva, com novos fundamentos – comoção social, gravidade abstrata dos crimes de roubo majorado e latrocínio tentado, prestação jurisdicional célere e efetiva, bem como o fato de o agente, citado por edital, não haver comparecido ao processo. O decisum contém fundamentação inidônea, na medida em que não se ocupa de analisar, concretamente, a imprescindibilidade da prisão cautelar do réu. 6. (...). 7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente. (STJ HC 579.776/SP, Rel.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTALEGRE /RN**

Av. Dr. Antônio Martins, n. 118, Centro, Portalegre/RN, CEP: 59.810-000
Celular/WhatsApp: (84) 9 9972-176

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE SOPESAR ELEMENTOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. TROCA DE TIROS ENTRE POLICIAIS MINEIROS E PAULISTAS. (...) GRAVIDADE DOS FATOS E CLAMOR SOCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. (...) IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO NÃO DEMONSTRADA. (...) ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. EXTENSÃO DA ORDEM AOS CORRÉUS. 1. (...). 2. Como é cediço, a prisão preventiva é medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, desde que observadas as balizas legais e demonstrada sua absoluta necessidade. Assim, para a privação desse direito fundamental, é indispensável a demonstração da existência de prova da materialidade do crime e da presença de indícios suficientes de autoria, bem como a ocorrência de um ou mais fundamentos do art. 312 do CPP. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do STJ e do STF, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTALEGRE /RN**

Av. Dr. Antônio Martins, n. 118, Centro, Portalegre/RN, CEP: 59.810-000
Celular/WhatsApp: (84) 9 9972-176

medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 3. Os fatos narrados são graves. (...). No que concerne à fundamentação utilizada para converter a prisão em flagrante em preventiva, verifico que o Magistrado de origem não agregou elementos concretos que revelem que o paciente, se solto, acarretaria risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, ou mesmo à instrução processual. (...). 4. (...) não se vislumbra a imprescindibilidade da medida extrema, que, reitero, é sempre excepcional. Com efeito, a “prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório” (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015). 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares previstas no inciso IV do art. 319 e no art. 320 do Código de Processo Penal. (...) (STJ HC 484.445/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 10/05/2019)

Dessa forma, entendemos que as medidas cautelares diversas da prisão, têm o condão de resguardar a integridade da vítima e a tramitação regular do processo. É dizer, não existe prejuízo para a sociedade com a recomposição da liberdade ambulatorial do autuado, desde que se estabeleça condições outras diversas do cárcere.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTALEGRE /RN**

Av. Dr. Antônio Martins, n. 118, Centro, Portalegre/RN, CEP: 59.810-000
Celular/WhatsApp: (84) 9 9972-176

Diante do exposto, o Ministério Públco Estadual se manifesta pelo deferimento da Revogação da Prisão Preventiva, ao tempo em que requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, descritas no art. 319 do CPP, a exemplo de comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas por esse juízo, para informar e justificar atividades e proibição de manter contato com pessoa da vítima.

Portalegre/RN, 24 de setembro de 2021.

(documento assinado eletronicamente)

RODRIGO PESSOA DE MORAIS
Promotor de Justiça



08/10/2021

Número: 0800675-36.2021.8.20.5150

Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Portalegre

Última distribuição : 19/09/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Crimes de Tortura, Crimes ocorridos na investigação da prova

Segredo de justiça? SIM

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Delegacia de Portalegre/RN (REQUERENTE)	
ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO (ACUSADO)	GENILSON PINHEIRO DE MORAIS (ADVOGADO)
ANDRE DIOGO BARBOSA (ACUSADO)	
MPRN - Promotoria Martins (CUSTOS LEGIS)	
MPRN - Promotoria Portalegre (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73729 842	24/09/2021 14:09	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Portalegre
Avenida Doutor Antônio Martins, 116, Centro, PORTALEGRE - RN - CEP: 59810-000

Processo: 0800675-36.2021.8.20.5150
REQUERENTE: DELEGACIA DE PORTALEGRE/RN

ACUSADO: ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO, ANDRE DIOGO BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da Prisão Preventiva formulado por **ANDRÉ DIOGO BARBOSA ANDRADE** em petição de ID 73620994.

Instado a se manifestar, o presentante do Ministério Público opinou pelo deferimento da revogação, conforme manifestação retro.

Vieram os autos conclusos.

Passo a DECIDIR.

Ao analisar atentamente o pedido da defesa e o parecer do Ministério Público constato que no caso posto é cabível a revogação da prisão preventiva, uma vez que o requerente não possui antecedentes criminais, tem ocupação licita, tem residência fixa, e família constituída, não havendo motivo para manter a decisão que determinou a preventiva.

Sendo assim, levando-se em conta a boa conduta apontada ao requerente, não vejo razão para manter a decisão que determinou sua prisão preventiva, tendo em vista a ausência de contumácia em práticas delitivas, conforme entendimento do STF:

Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Réu primário. Parecer do MPE pela revogação da prisão. Ausência de fundamentação idônea para a custódia. Ordem concedida. 1. A jurisprudência do



Assinado eletronicamente por: MONICA MARIA ANDRADE - 24/09/2021 14:09:29
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092414092926300000070305078>
Número do documento: 21092414092926300000070305078

Num. 73729842 - Pág.

Supremo Tribunal Federal não valida decreto de prisão preventiva fundado na gravidade abstrata do delito, mediante fundamentação genérica. O decreto prisional, portanto, “há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312)” (HC 136.296, Rel. Min. Rosa Weber). 2. A prisão preventiva de jovem, primário e de bons antecedentes, preso preventivamente pelo tráfico exclusivo de maconha é contraproducente do ponto de vista da política criminal. Notadamente por se tratar de droga que não é dotada da mesma potencialidade lesiva de outras substâncias entorpecentes, na medida em que, a despeito de razoável grau de controvérsia sobre o tipo de dano que ela causa ao usuário, não torna o indivíduo que a consome socialmente perigoso. 3. Situação concreta em que o próprio Ministério Público em segundo grau opinou pela desnecessidade da prisão preventiva, ressaltando a fragilidade da prova da autoria, a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa e o fato de que se trata de “réu primário e sem notícia de contumácia em práticas delitivas”. 4.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - HC: 200078 PE 0051275-64.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO,

Data de Julgamento: 28/06/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2021)

Contudo, diante dos fatos narrados e na natureza do crime imputado ao requerente, reconheço a necessária aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais se revelaram adequadas e suficientes ao caso, senão vejamos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO NA APLICAÇÃO MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RÉU PRIMÁRIO E COM EMPREGO LÍCITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde



que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese em que o decreto constitutivo está motivado na garantia da ordem pública, tendo sido destacada a quantidade de droga apreendida com o recorrente e o corrêu - 200,98g de maconha e 48g de cocaína. Todavia, embora não se desconheça a nocividade da conduta delitiva em tese atribuída ao réu, a reunião por ele de condições pessoais favoráveis, in casu, tais como a certificação da primariedade e o registro de emprego lícito até alguns meses anteriores à prisão, torna suficiente e adequado ao acautelamento do meio social, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do CPP. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no RHC: 136812 SP 2020/0282601-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 30/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2021)

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, LXVI, da Constituição Federal e artigos 321 e seguintes do CPP, **REVOGO** a prisão preventiva de **ANDRÉ DIOGO BARBOSA ANDRADE** com a imposição da medida cautelar de: 1 – Proibição de ausentar-se da Comarca em que reside por um período superior a 15 dias sem prévia autorização judicial; 2 – Não mudar de residência, sem prévia permissão do Juízo competente; 3 – Não se aproximar ou manter qualquer contato com a vítima e testemunhas - 100 metros; 4- Deverá se apresentar mensalmente em juízo e deverá se recolher na sua residência a partir das 19h até às 06h00.

Fica o investigado advertido de que o descumprimento das condições acima impostas poderá acarretar nova decretação da prisão preventiva, com amparo nos §§ 4º e 5º do art. 282 c/c parágrafo único do art. 312, todos do CPP.

Expeça-se o Alvará de Soltura, bem como termo de ciência das medidas cautelares diversas da prisão ora impostas.

Após cientificação, deve o autuado ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não deva persistir custodiado.

Intime-se a defesa e o Ministério Público.



SERVE ESTA DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, devendo ser solto se por outro motivo não dever permanecer preso. Certifique-se de acordo com o Código de Normas da CGJ-RN. Após, inclua-se no BNMP.

PORTELEGRE /RN, 24 de setembro de 2021.

MÔNICA MARIA ANDRADE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

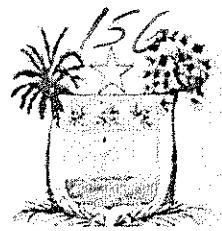


Assinado eletronicamente por: MÔNICA MARIA ANDRADE - 24/09/2021 14:09:29
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092414092926300000070305078>
Número do documento: 21092414092926300000070305078

Num. 73729842 - Pág.



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN
4ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**



Ref.: Inquérito Policial nº 792/2021-Delegacia Municipal de Portalegre

Processo: 0800675-36.2021.8.20.5150

Incidência Penal: Art. 1º, II, da Lei 9.455/97 praticado mediante concurso de pessoas (art. 29 do CPB)

Indiciados: **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO e ANDRE DIOGO BARBOSA ANDRADE**, devidamente qualificado às folhas 7 e 47

RELATÓRIO

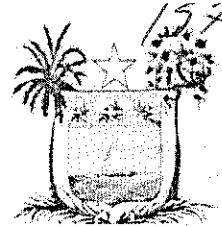
Excelentíssimos Senhores Juiz e Promotor de Justiça,

I. INTROITO

Trata-se de Inquérito Policial nº 792/2021- Delegacia Municipal de Portalegre, instaurado para apuração da prática de crime de tortura em desfavor de **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO e ANDRE DIOGO BARBOSA ANDRADE**, por terem submetido a vítima FRANCISCO LUCIANO SIMPLÍCIO, depois de subjugá-lo ao seu poder e com emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar-lhe castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, fato este praticado no dia 11/09/2021, por volta das 13 horas, nesta comarca de Portalegre/RN.



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN
4ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**



O procedimento inquisitivo foi instaurado em razão de *notitia criminis* trazida perante esta autoridade policial através do Boletim de Ocorrência nº 120.737/2021-D01, de fls. 4

II. RELATO DAS DILIGÊNCIAS

Em razão do fato delitivo ter ocorrido no dia 11/09/2021, um dia de sábado, por volta das 13 horas, o mesmo fora levado para unidade policial de plantão. De acordo com a Ficha de Ocorrência feita pela PM/RN, a autoridade policial de plantão registrou o fato delitivo como resultado de uma discussão entre a vítima FRANCISCO LUCIANO SIMPLÍCIO e o ora indiciado **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO**, em que a vítima danificou a porta do comércio de **ALBERAN** e, em continuidade, os dois entraram em luta corporal no qual ambos se lesionaram mutuamente, razão pela qual o Boletim de Ocorrência nº 120.737/2021 tipificou, perfunctoriamente, os fatos como subsumidos aos tipos penais correspondentes ao art. 163 do CP (dano) e art. 129 do CP (lesão corporal leve).

Neste contexto, as autoridades policiais signatárias iniciaram a busca pelos elementos de informação, ouvindo os envolvidos e encaminhando-os para perícia cujos laudos foram acostados aos presentes autos. Foi ainda acostada foto que demonstra o dano alegado por **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO** em seu comércio, bem como feito Auto de Exibição e Apreensão de uma armação de óculos quebrada de propriedade de **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO**.

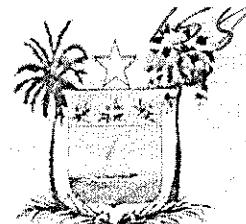
Com o prosseguimento das investigações, porém, outras circunstâncias bastante relevantes foram identificadas, de modo a modificar radicalmente os fatos inicialmente narrados e a transmudar a subsunção do fato típico dos arts. 163 e 129 do CPB para o tipo penal descrito no art. 1º, II, da Lei de Tortura.

Foram identificadas as seguintes fontes de prova testemunhal, cujos Termos de Depoimento foram acostados ao presente inquérito policial:

- AFRANIO GURGEL DE LUCENA, às fls. 12
- MARIA DO SOCORRO BARBOSA DANTAS, às fls. 18
- MARIA ROSELENA PINTO, às fls. 20
- MARIA BERNARDETE RIBEIRO DE LIMA LEITE, às fls. 23 e 24



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN
4ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTALEGRE



- MARIA IVANETE DA SILVA, às fls. 25

- FRANCISCA DE ASSIS PINTO, às fls. 34 e 35

- MARIA ROSELENA PINTO, às fls. 37

- INGRIDE RAIANNY DA SILVA, às fls. 38 e 39

- RITA JAMILLY SILVA PINTO, menor devidamente assistida por sua genitora FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA PINTO, às fls. 41 e 42

- ANTONIA EDNA DA SILVA PINTO, às fls. 45

- MARIA DA CONCEICAO DELMIRO, irmã da vítima, às fls. 119, 120, 121 e 122

- FRANCISCO DA COSTA JÚNIOR, às fls. 124 e 125

- ZENOPIO DO REGO FILHO, às fls. 127, 128 e 129

Às fls. 56 e 57, foi juntado Termo de Declaração da vítima FRANCISCO LUCIANO SIMPLÍCIO.

Às fls. 51, 52 e 53, foi juntado Auto de Qualificação e Interrogatório de **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO**.

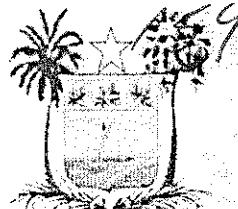
Às fls. 47, 48 e 49, foi juntado Auto de Qualificação e Interrogatório de **ANDRE DIOGO BARBOSA ANDRADE**.

Às fls. 60, foi juntado Atestado nº 19.185/2021, elaborado pelo Instituto Técnico-científico de Perícia do Estado do Rio Grande do Norte, com laudo conclusivo pela presença de lesões corporais de natureza leve sofridas pela vítima FRANCISCO LUCIANO SIMPLÍCIO.

Às fls. 133 e 134, foi juntado laudo nº 19803/2021, elaborado pelo Instituto Técnico-científico de Perícia do Estado do Rio Grande do Norte, com laudo descrevendo os danos provocados na porta do comércio do ora indiciado **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO**.



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN
4ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTALEGRE



Às fls. 112, foi acostado Relatório feito pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, descrevendo a dinâmica dos fatos realizado como base nos vídeos de câmeras de segurança próximas do local do crime e demais elementos informativos. Às fls. ____ foi acostado vídeo de animação em 2D ilustrando o relatório retro referido.

Foi também juntado vídeo feito e divulgado por populares que gravaram os atos de tortura praticados contra a vítima FRANCISCO LUCIANO SIMPLÍCIO por **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO**. Foi juntada foto das costas da vítima FRANCISCO LUCIANO SIMPLÍCIO feita por sua irmã após a sessão de chicotadas efetuadas pelo ora indiciado **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO**.

Às fls. 30 e 32, em razão dos indícios da prática de crime racial, foram acostados, respectivamente, Ofício nº 74/2021/SEMJIDH da Ouvidoria da Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos do Estado do Rio Grande do Norte e Ofício Conjunto 001/2021-NDH/NUDEV do Núcleo de Direitos Humanos, Cidadania e Inclusão Social e do Núcleo de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis e da População em Situação de Rua da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Por sim, foi acostada aos autos reportagem jornalística que contextualiza as raízes do racismo e da miséria que marcam a história da comunidade quilombola a qual pertence a vítima publicado em jornal de circulação nacional.

III. DA PRISÃO PREVENTIVA

Às fls. 78, foi apresentada representação pela decretação de prisão preventiva dos ora indiciados por esta autoridade policial.

Às fls. 136, após parecer contrário do excelentíssimo representante do Ministério Público, foi deferido o pedido e determinada a prisão preventiva dos ora indiciados **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO** e **ANDRE DIOGO BARBOSA ANDRADE**.

O mandado de prisão contra **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO** foi devidamente cumprido no dia 17/09/2021, às 16h15min na cidade de Portalegre/RN, conforme fls. 92, seguindo **ANDRE DIOGO BARBOSA ANDRADE** como foragido da justiça.



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN
4ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**



Às fls. 93 foi acostado o respectivo Atestado do Instituto Técnico-científico de Perícia do Estado do Rio Grande do Norte realizado em **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO**, após a respectiva prisão, cujo laudo foi negativo para sinais clínicos de lesão corporal.

Posteriormente, em audiência de custódia, a medida cautelar da prisão preventiva deferida em desfavor de **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO**, após pedido de revogação feito pelo excellentíssimo representante do Ministério Público e da defesa, foi substituída por outras medidas cautelares diversas da prisão.

ANDRE DIOGO BARBOSA ANDRADE, após quatro dias foragido, apresentou-se à Justiça, sendo sua prisão preventiva, após parecer favorável do excellentíssimo representante do Ministério Público, também revogada e substituída por outras medidas cautelares diversas da prisão.

IV. A PRÁTICA DELITIVA APURADA NO BOJO DO FEITO

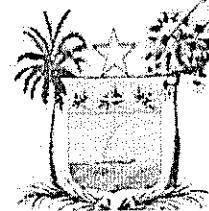
Consoante o arcabouço informativo e probatório coligido e materializado no bojo dos presentes autos, verificou-se, em resumo, que no dia 11/09/2021, por volta das 13 horas, estavam reunidos na casa de **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO**, ora indiciado, **ANDRE DIOGO BARBOSA ANDRADE**, também indiciado, **AFRÂNIO GURGEL DE LUCENA**, **FRANCISCO DA COSTA JUNIOR** e **ZENO BÍO DO REGO FILHO**, todos reunidos para um churrasco.

Num dado momento, a vítima **FRANCISCO LUCIANO SIMPLÍCIO**, passou na rua e se aproximou do grupo pedindo um pouco da cachaça, o que lhe foi negado, pois perceberam que a vítima já estava um pouco embriagada. Deram-lhe, porém, um pouco de carne. Como **FRANCISCO LUCIANO SIMPLÍCIO**, continuou pedindo mais comida, **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO**, sentindo-se incomodado, retirou a vítima da frente de sua casa, encaminhando-o até a esquina da rua.

Segundo a vítima, ao pedir a cachaça para o grupo, **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO** teria lhe negado a bebida, afirmado-lhe que “naquele local não havia



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN
4^a DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTALEGRE



cachaça para vagabundo" e que também teria repreendido o visitante que deu um pedaço de carne à vítima afirmando que o mesmo "se tratava de um vagabundo".

Inconformado e com raiva das agressões verbais sofridas, a vítima proferiu xingamentos e impropérios contra o grupo. Percebendo que ninguém lhe dava atenção, a vítima então ameaçou jogar uma pedra no comércio de **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO**, nomeado "Mercadinho Eduarda", localizado a uns 160 metros da casa de **ALBERAN**, partindo em direção a referido estabelecimento.

ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO chamou um dos cônivias, **ANDRE DIOGO BARBOSA ANDRADE**, para verificarem se realmente a vítima teria tido coragem para cumprir a ameaça. Partiram ambos na moto de **ANDRE DIOGO BARBOSA ANDRADE** rumo ao dito estabelecimento.

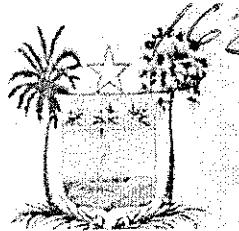
Chegando lá, perceberam que, de fato, a vítima jogara mesmo uma pedra na porta do comércio de **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO**. Vale salientar a esta altura que, segundo perícia realizada pelo Instituto Técnico-científico de Perícia do Estado do Rio Grande do Norte, este dano foi absolutamente insignificante, não representando qualquer prejuízo de caráter material para o seu proprietário, consistindo em mero risco na porta do empreendimento.

Apesar deste dano insignificante, **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO** e **ANDRE DIOGO BARBOSA ANDRADE**, perseguiram a vítima que tentou fugir por uma rua lateral, a alcançando depois de uns 80 metros, em frente ao depósito de bebidas de Galeno de Dadá.

Este exato momento foi registrado pelas câmeras de segurança de estabelecimentos próximos ao local do fato, imagens estas juntadas aos autos, onde se testemunha **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO**, de blusa preta, e **ANDRE DIOGO BARBOSA ANDRADE**, de blusa vermelha, alcançando a vítima **FRANCISCO LUCIANO SIMPLÍCIO**, derrubando-o no chão, bem como a sequência de murros e chutes efetuados por ambos contra a vítima com grande violência.



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN
4ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTALEGRE



Após a sessão de agressões, os indiciados resolveram então amarrar a vítima com uma corda para que esta fosse mantida em poder de ambos.

O que até aqui poderia ser tratado como excesso doloso praticado durante o exercício de legítima defesa por parte dos indiciados **ALBERAN DE FREITAS**, **EPIFANIO** e **ANDRE DIOGO BARBOSA ANDRADE**, em razão do uso imoderado dos meios necessários para repelir a injusta agressão praticada pela vítima **FRANCISCO LUCIANO SIMPLÍCIO**, vez que os indiciados foram muito além do que o necessário e suficiente para repelir a injusta agressão, o que implicaria em responderem pelo crime de lesão corporal dolosa, a partir deste momento percebe-se uma mudança no dolo dos agentes, que, mantendo a vítima amarrada e em seu poder, passaram a praticar nova conduta criminosa mais grave, em verdadeira progressão criminosa.

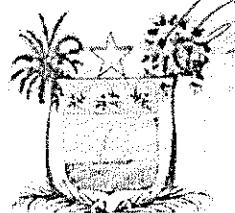
Segundo Cleber Masson, a progressão criminosa “verifica-se quando ocorre mutação no dolo do agente, que inicialmente realiza um crime menos grave e, após, quando já alcançada a consumação, decide praticar outro delito de maior gravidade. Há dois crimes, mas o agente responde por apenas um deles, o mais grave, em face do princípio da consunção.” (MASSON, Cleber. **Direito Penal**. São Paulo: Método, v. I, 2020, p. 188)

Após **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO**, com a ajuda de **ANDRE DIOGO BARBOSA ANDRADE**, amarrarem a vítima com uma corda, com as mãos e pés para trás, imobilizando-a completamente, os indiciados, **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO** e **ANDRE DIOGO BARBOSA ANDRADE**, empreenderam nova conduta criminosa, praticando novos atos de violência, causando grande clamor público.

As agressões físicas foram as mais diversas. Segundo testemunhas, houve murros, chutes, pontapés, pisões... todos praticados com grande violência, atingindo o ápice do flagelo quando o representado **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO** pegou a sobra da corda que amarrava a vítima para chicoteá-la por diversas vezes de modo cruel e desumano, deixando marcas do chicote nas costas da vítima, conforme se pode atestar pela foto acostada aos autos nos remetendo a um passado infame onde grilhões e chicotes eram instrumentos de castigo e correção em pessoas que não eram tidas como sujeito de direito.



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN
4ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTALEGRE



Segundo a testemunha INGRIDE RAIANNY DA SILVA e segundo o próprio investigado **ANDRE DIOGO BARBOSA ANDRADE**, a sessão de tortura durou cerca de trinta minutos.

Depois disso, o ora indiciado **ANDRE DIOGO BARBOSA ANDRADE** saiu a procura da polícia, prosseguindo o indiciado **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO** com as agressões.

Após apelos de populares, os investigados soltaram a vítima, que já se encontrava muito debilitada. Segundo a testemunha **MARIA BERNARDETE RIBEIRO DE LIMA LEITE**, a vítima mal conseguia andar, tendo sido necessário duas pessoas para colocá-la numa moto para que o mesmo tivesse atendimento médico. Segundo a testemunha **INGRIDE RAIANNY DA SILVA**, a vítima, após a sessão de agressões, estava cambaleante e ferido, cuspido sangue pela boca e com marcas pelo corpo.

A perícia realizada na vítima constatou as diversas lesões sofridas, todas de natureza leve, porém, aptas a comprovar a violência empreendida e caracterizadora do crime de tortura.

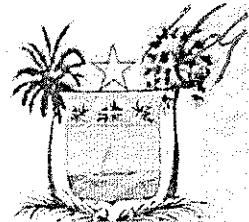
No vídeo feito e publicado por populares se pode constatar de modo cabal **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO**, após amarrar a vítima e mantê-la em seu poder, chutando-a e pisando-a com muita violência, vociferando que tinha o direito de torturar a vítima sob o pretexto de defender o que é seu. No vídeo, percebe-se o inequívoco estado de sofrimento físico e mental do ofendido.

Os indiciados, com o fim de impingir castigo pessoal à vítima, por esta ter causado reduzido dano material ao comércio de **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO**, amarraram-na com uma corda, como se esta fosse um animal, e, além disso, não bastando subjugá-la de tal modo humilhante e vergonhoso em local público, chicotaram-na, pisaram-na e chutaram-na para que o ofendido se lembresse para sempre da tortura sofrida e nunca mais se aproximasse do comércio do ora indiciado.

Uma vez subjugado, em evidente relação circunstancial de poder, em que de um lado estavam os investigados e de outro a vítima, pessoa simples, moradora de



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN
4ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTALEGRE



comunidade quilombola existente nesta comarca, portadora de problemas mentais, que totalmente dominado e sem qualquer capacidade de reação e defesa, teve que suportar, amarrado com corda, os chutes, socos, pisões e chicotadas efetuados pelos indiciados durante meia hora de tortura, em meio a choros e súplicas de populares, ante horrenda cena de violência.

Vale salientar que o crime de tortura em questão pune a conduta de submeter alguém que esteja sob sua guarda, poder ou autoridade, através de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, com a finalidade de aplicar-lhe castigo ou como medida de caráter preventivo.

Para este fim, “poder” expressa qualquer relação antagonizada pelo vínculo de superioridade x vulnerabilidade, ainda que conferida por circunstância excepcional e esporádica, como ocorreu *in casu*, a partir do momento em que os indiciados amarraram a vítima, deixando-a totalmente fragilizada e sem qualquer capacidade de resistência, a mercê do arbítrio de seus torturadores.

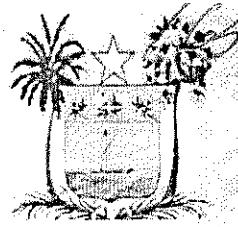
Neste sentido Renato Brasileiro, “Poder, sob outro prisma, se relaciona a situações específicas em que uma circunstância factual coloca o autor em condição de superioridade perante a vítima. Há, em tais casos, um vínculo de submissão que decorre de um poder circunstancial exercido pelo torturador sobre o torturado” (LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Especial Criminal Comentada**. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 111).

Quanto as lesões sofridas por **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO**, conclui-se por todos os elementos informativos colhidos e levando em conta a grande diferença de estatura e porte entre este e a vítima **FRANCISCO LUCIANO SIMPLÍCIO**, vez que **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO** tem 1,73 m de altura e 86 kg de peso e **FRANCISCO LUCIANO SIMPLÍCIO** tem 1,55 m de altura e 46 kg de peso, que referidas lesões são compatíveis com reações defensivas da vítima.

A esta altura é imprescindível fazermos um breve resgate histórico que contextualiza a realidade social e cultural no qual estão inseridos todos os envolvidos. A vítima **FRANCISCO LUCIANO SIMPLÍCIO** é membro do Quilombo do Pêga, um dos quatro quilombos existentes na cidade de Portalegre, fundada há mais de 100 anos por negros escravos



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN
4ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTALEGRE



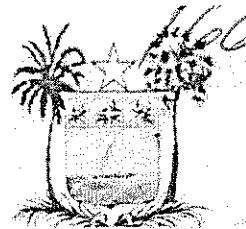
e recém-libertos dos engenhos de Apodi e arredores. “Até meados dos anos 1970, brancos e pretos não frequentavam os mesmos espaços em Portalegre. Era comum que os negros só descesssem dos quilombos para a cidade aos domingos. Nas festas no Mercado Público ou nos clubes, só podiam entrar depois que os brancos deixassem o local. Na saída das escolas, os filhos dos brancos eram liberados primeiro para que não se misturassem aos negros” (DUARTE, Rafael. Racismo e miséria marcam história de quilombola amarrado e agredido por empresário no Rio Grande do Norte. O Globo, 2021. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/oglobo.globo.com/brasil/racismo-miseria-marcam-historia-de-quilombola-amarrado-agredido-por-empresario-no-rio-grande-do-norte-25205934%3fversao=amp>. Acesso em 03 out. 2021).

É axiomático e intuitivo, portanto, já que os envolvidos são membros desta sociedade, que o crime de tortura fora cometido nesta conjuntura de racismo estrutural, em que há na sociedade um reforço da ideia de que existem privilegiados em detrimento de outros desfavorecidos marcando a discriminação de uma raça em face de outra. Os indiciados **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO** e **ANDRE DIOGO BARBOSA ANDRADE**, por se acharem detentores desta posição de vantagem, cometeram o crime acreditando que tinham a prerrogativa de amarrarem a vítima e chicoteá-la, reproduzindo o castigo que cabia aos negros na época da escravidão como forma legítima de correção de suas condutas. Inclusive há notícia de que o indiciado **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO** responde a processo penal pelo crime de injúria racial cometido contra um homem negro, também quilombola, que estava em seu comércio. Porém, nos presentes autos, não foi colhido elemento informativo que indicasse que o crime cometido tenha sido praticado com o dolo subjetivo do tipo penal descrito no art. 1º, I, “c”, da Lei de Tortura, que exige a finalidade específica dos agentes agirem em razão de discriminação racial, contudo, sobejam elementos que indicam que a motivação dos investigados foi a de aplicar castigo pessoal e medida de caráter preventivo à vítima, razão pela qual estas autoridades policiais entendem que o fato criminoso encontra-se melhor e mais adequadamente subsumido ao tipo penal descrito no art. 1º, II, da Lei de Tortura.

Por fim, resta salientar que, pelo apanhado informativo coligido, o ora indiciado **ANDRE DIOGO BARBOSA ANDRADE** participou ativamente do crime de tortura. Segundo a testemunha INGRIDE RAIANNY DA SILVA, o investigado **ANDRE**



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN
4ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**



DIOGO BARBOSA ANDRADE derrubou a vítima e passou a chutá-la com violência as costas desta. Disse também que depois da vítima ser amarrada, **ANDRE DIOGO BARBOSA ANDRADE** também a agrediu. Segundo a testemunha **MARIA IVANETE DA SILVA**, **ANDRE DIOGO BARBOSA ANDRADE** chutou as costas da vítima e que a violência era tanta que pensou que **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO** e **ANDRE DIOGO BARBOSA ANDRADE** fossem matar o ofendido. Segundo, ainda, a testemunha **MARIA ROSELENA PINTO**, ao falar com os indiciados sobre o ocorrido no dia anterior, o próprio indiciado **ANDRE DIOGO BARBOSA ANDRADE**, de modo espontâneo, confessou que ajudou a amarrar a vítima. Por todo o apanhado, revela-se a relevância causal de sua conduta para a produção do resultado, bem como vínculo subjetivo comum, a justificar também o seu indiciamento.

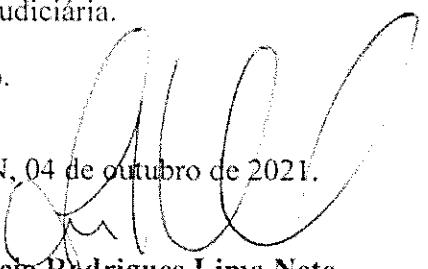
V. CONCLUSÃO

Do exposto, **INDICIAMOS** os investigados **ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO** e **ANDRE DIOGO BARBOSA ANDRADE** pela prática de conduta criminosa descrita nos art. 1º, II, da Lei 9.455/97, praticado mediante concurso de pessoas (art. 29 do CPB).

Não havendo outras diligências a serem materializadas pelo aparato policial, determino a remessa dos presentes autos relatados ao juízo competente e declaro encerrados os trabalhos da Polícia Judiciária.

É o relatório.

Mossoró/RN, 04 de outubro de 2021.


Inácio Rodrigues Lima Neto
Delegado de Polícia Civil
Delegado Regional da 4ª DRP

Cristiano Zadrozny Gouvêa da Costa
Delegado de Polícia Civil
Delegado Municipal de Portalegre